

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

GLÓRIA MARIA DA SILVA ARAÚJO

**O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) E DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) NO PROCESSO DE
“QUEBRA DE PATENTES” NO CASO DA VACINA CONTRA A COVID-19**

MACEIÓ-AL
2023

GLÓRIA MARIA DA SILVA ARAÚJO

**O PAPEL DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) E DA
ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) NO PROCESSO DE
“QUEBRA DE PATENTES” NO CASO DA VACINA CONTRA A COVID-19**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Alessandra Marchioni

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

A663p Araújo, Glória Maria da Silva.

O papel da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da Organização Mundial do Comércio (OMC) no processo de "quebra de patentes" no caso da vacina contra a covid-19 / Glória Maria da Silva Araújo. – 2023.
56 f.

Orientadora: Alessandra Marchioni.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas.
Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 50-56.

1. Direito à saúde. 2. Direito de propriedade intelectual. 3. Patentes. I.
Título.

CDU: 347.77.038

Aos meus pais, pelo apoio. Aos meus padrinhos, pelos empurrões. À minha afilhada, pelo carinho. À minha família, pela fé. Às minhas amigas, pelo companheirismo. À minha irmã, ela sabe por quê.

“Now we are in that sweet period where everyone agrees that our recent horrors should never be repeated. But collective thinking is usually short-lived. We’re fickle stupid beings with poor memories and a great gift for self-destruction” — Suzanne Collins, Mockingjay

RESUMO

O presente trabalho busca utilizar das normativas e delimitações de direito internacional acerca da saúde e da propriedade intelectual, tal como sua evolução histórica e histórico de conflitos, para analisar os debates acerca da "quebra de patente" das vacinas do COVID-19. Assim como busca estabelecer o espaço socioeconômico e político da pandemia que motivou a tomada dessas decisões específicas e incisivas, assim como o papel dos países e de suas legislações internas na corrida da vacina e na busca de estabelecer uma postura mais política e incisiva no combate à pandemia. Assim como busca analisar as problemáticas da patente das vacinas em âmbito internacional e doméstico e analisar os precedentes legais deixados para conflitos futuros.

Palavras-chave: Direito à Saúde. Direito à Propriedade Intelectual. Quebra de Patente.

ABSTRACT

This work seeks to use the regulations and limitations of international law regarding the right to health and intellectual property, as well as their historical evolution and history of conflicts, to analyze the debates surrounding the patent waiver for COVID-19 vaccines. It also seeks to establish the socio-economic and political landscape of the pandemic that motivated the application of these specific and incisive decisions, as well as the role of countries and their internal legislations during the vaccine race and in the search for a more political and incisive stance in combating the pandemic. It also aims to analyze the issues of vaccine patents at international and domestic levels and examine the legal precedents left by them for future conflicts.

Keywords: Right to Health. Intellectual Property Rights. Patent Waiver.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

OMS	Organização Mundial da Saúde
OMC	Organização Mundial do Comércio
OIs	Organizações Internacionais
CNSU	Conselho de Segurança das Nações Unidas
OMPI	Organização Mundial da Propriedade Intelectual
ONU	Organização das Nações Unidas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. O DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL/INDUSTRIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL	10
2.1. O direito à saúde no âmbito internacional.	10
2.2. O direito de propriedade intelectual/industrial no âmbito internacional	14
2.3. Breves considerações acerca do histórico de conflitos entre as duas garantias.	19
3. O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA REGULAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.	24
3.1. A cooperação internacional e o cenário socioeconômico mundial.	24
3.2. As organizações internacionais relacionadas à proteção internacional da saúde e à propriedade intelectual/industrial.	27
3.3. O contexto das principais disputas acerca do desenvolvimento de vacinas, sua distribuição e o papel das grandes empresas farmacêuticas.	32
4. A “QUEBRA DE PATENTES” EM JOGO NO CENÁRIO DA COVID-19	36
4.1. As problemáticas jurídicas a nível internacional relativas à “quebra da patente”	36
4.2. As problemáticas jurídicas em nível doméstico relativas à “quebra da patente”.	40
4.3. As consequências relativas ao direito internacional no contexto da “quebra de patentes” para o caso da COVID-19.	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6. REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do COVID-19 é um dos maiores desafios da história recente da humanidade. Desde o seu surgimento na cidade chinesa de Wuhan em 2019 o vírus se espalhou pelo mundo de forma alarmante causando diversos casos e mortes. De acordo com a OMS, foram mais de 750 milhões de casos confirmados e quase 7 milhões de mortes¹.

Dentro deste contexto, uma corrida contra o tempo para o desenvolvimento de novas tecnologias para tratamentos, equipamentos de proteção, diagnósticos e vacinas passou a transcorrer. A propriedade intelectual é centro desse debate quando são buscadas soluções para conflitos que opõem inovação científica e acesso público.

Este trabalho busca avaliar o papel das Organizações Internacionais, com foco na Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Organização Mundial do Comércio (OMC) na garantia e no resguardo ao direito à saúde e à propriedade intelectual em tempos de crise sanitária, considerando, ao mesmo tempo, o incentivo à elaboração de novas tecnologias com garantia ao acesso igualitário, principalmente para os casos dos países em desenvolvimento.

Atualmente 69.9% da população mundial tomou no mínimo uma dose da vacina da COVID-19 e 13.37 bilhões de doses foram administradas². O presente trabalho busca avaliar a trajetória de negociações entre as duas OIs, assim como países, empresas farmacêuticas e outras entidades jurídicas para que essas vacinas sejam desenvolvidas e distribuídas para a população.

Da mesma forma será abordado as ramificações da COVID-19 e como ela afeta não só a saúde como também a economia e a política, e ambos os fatores são primordiais nas tomadas de decisões acerca das patentes relacionadas ao COVID-19.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar as respostas aprovadas pelas OIs em tempos de crise ao ponto de resolução de conflitos em larga escala mundial. Especificamente busca-se: i) estabelecer um panorama histórico em relação ao direito à saúde e à propriedade intelectual, a partir de seus conceitos e garantias de

¹ WHO. **WHO COVID-19 dashboard**. World Health Organization. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

² OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus (COVID-19) Cases - Statistics and Research**. Our World in Data. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/covid-cases>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

direitos; ii) observar as respostas dessas instituições internacionais quando da ocorrência da pandemia da COVID-19, a partir dos tratados e do sistema de votação organização, do qual resultaram na aprovação de resoluções a respeito; e, por fim, iii) analisar as consequências das decisões tomadas, que foram aplicadas nos contextos nacionais.

A metodologia deste trabalho se desenvolveu a partir da situação do conflito entre o direito à saúde e o direito à propriedade intelectual e das consequências do embate entre tais garantias num momento específico da história recente, e a hipótese de que em conflitos frequentes uma das garantias tem que se sobressair.

O trabalho busca demonstrar através das normativas das OIs e das políticas públicas nacionais de combate ao COVID-19, qual dos direitos em questão, quando contrastados em relação a problemática da vacina, deve se sobressair. Ao longo do processo, as hipóteses são verificadas ou refutadas com base em dados coletados e analisados de forma sistemática e rigorosa. O objetivo é chegar a conclusões que sejam consistentes com as premissas iniciais e que possam ser aplicadas em diferentes contextos.

2 O DIREITO À SAÚDE E O DIREITO À PROPRIEDADE INTELECTUAL/INDUSTRIAL NO CENÁRIO INTERNACIONAL

O presente trabalho visa analisar a construção do direito à saúde e do direito à propriedade intelectual como garantias no meio internacional e as modificações acerca de seus conceitos e suas aplicações ao longo do tempo, como também analisar conflitos prévios entre essas duas garantias, em aspectos legislativos internacionais e domésticos anteriores à pandemia do COVID-19.

2.1 O direito à saúde no âmbito internacional

Tendo em vista a urgência despertada na população devido à gravidade da crise sanitária causada pelo COVID-19, é mister que seja analisado o direito da saúde, no que ele consta, as garantias que se desdobram a partir dele e quais os efeitos da sua positivação em escala internacional em tempos de crise como os que se sucederam no ano de 2020.

O direito à saúde possui uma história de origem similar ao de outros direitos humanos, surgindo através da demanda dos trabalhadores e das classes menos favorecidas por melhores condições sanitárias de trabalho e de vida, primordialmente com as repercussões da intensa urbanização das cidades e da industrialização do trabalho, evidenciando assim a responsabilidade estatal para com a saúde da população

Após a Segunda Guerra Mundial as discussões acerca dos direitos humanos ficaram mais evidentes na política internacional, levando à criação da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1945 e, subseqüentemente a Declaração dos Direitos Humanos e a criação da Organização Mundial da Saúde (OMS) no ano de 1948.

A OMS que no preâmbulo da sua constituição, elaborada em 1946, define a saúde como um direito fundamental de todos os seres humanos e como um Estado não só físico, como também social, que vai além da ausência de enfermidade³, independente de raça, religião, credo político e condição social ou econômica. A definição de saúde estabelecida pela constituição da OMS segue inalterada desde o ano de 1946. Sendo assim, como vão além das capacidades do Estado de garantir o

³ OMS, **Constituição Da Organização Mundial Da Saúde (OMS/WHO) - 1946**, disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf#page=#6>. acesso em: 9 fev. 2023.

bem-estar físico e único de cada cidadão, as garantias de saúde visam que o Estado ofereça e mantenha a infraestrutura e as medidas necessárias para que o sujeito titular do direito possa atingir o mais elevado nível de bem-estar dentro das suas condições individuais⁴.

Entretanto, a saúde tem se mostrado como um processo continuado ao invés de uma condição estática, pois em diferentes conferências através dos anos o conceito foi sendo ampliado e modificado.

Na Carta de Ottawa, elaborada em 1986, no seu artigo primeiro, quando se é conceituada promoção da saúde, esta assume um conceito diferente, frisando também que a saúde não pode ser vista como um direito ou um objetivo isolado, dentro do conceito de saúde promovido na Carta de Ottawa se desdobram vários outros aspectos do bem-estar humano como “a paz, a educação, a habitação, o poder aquisitivo, um ecossistema estável, e conservação dos recursos naturais e a equidade”⁵.

A saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver. Nesse sentido, a saúde é um conceito positivo, que enfatiza os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas. Assim, a promoção da saúde não é responsabilidade exclusiva do setor saúde, e vai para além de um estilo de vida saudável, na direção de um bem-estar global.⁶ Carta de Ottawa.

Através de mudanças basais dos conceitos adotados internacionalmente, a sociedade busca se adaptar e se adequar às novas demandas populacionais. Os conceitos dos direitos fundamentais vão se expandindo e novas esferas sociais são criadas, ao ponto de serem adicionados não apenas novos direitos, mas outros aspectos dos já existentes, exigindo reflexão e revisão conceitual constante.

Este tem sido o diferencial da Carta de Ottawa em relação às normas internacionais anteriores, um foco não só na responsabilidade estatal em garantir a saúde física como também capacitar a população para que ela mesma seja

⁴ LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>>. Acesso em: 08 feb. 2023.

⁵ *ibidem*

⁶ “A saúde deve ser vista como um recurso para a vida, e não como objetivo de viver. Nesse sentido, a saúde é um conceito positivo, que enfatiza os recursos sociais e pessoais, bem como as capacidades físicas. Assim, a promoção da saúde não é responsabilidade exclusiva do setor saúde, e vai para além de um estilo de vida saudável, na direção de um bem-estar global”

OMS. **Carta de Ottawa**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf>. Acesso em: 27 feb. 2023.

qualificada o suficiente para entender e satisfazer suas necessidades, como frisa na elaboração do conceito de promoção de saúde.

Promoção da saúde é o nome dado ao processo de capacitação da comunidade para atuar na melhoria de sua qualidade de vida e saúde, incluindo uma maior participação no controle deste processo. Para atingir um estado de completo bem-estar físico, mental e social, os indivíduos e grupos devem saber identificar aspirações, satisfazer necessidades e modificar favoravelmente o meio ambiente.

Outrossim, a elaboração de conceitos que buscam incorporar entre si não só o aspecto médico de combate a doenças e enfermidades, como também o aspecto preventivo da proliferação destas, e não obstante o aspecto social da garantia de qualidade de vida e bem-estar social como facetas imprescindíveis para a promoção da saúde, como elaboram Maria Thereza Ávila Dantas Coelho e Naomar de Almeida Filho:

Não se trata de saúde como direito conquistado através de ações institucionais organizadas e externalizadas; nem saúde como um bem disponibilizado e adquirido por meio de processos mercantis ou políticos; nem saúde como valor humanístico decorrente de atos volitivos solidários. Trata-se de construir a positividade do conceito de saúde como tudo isso, verdadeiro integral multinível de norma, valor, direito, bem, função, processo, estado, considerando-se os planos de emergência coletivo e individual, dialeticamente incorporando-se também a negatividade da doença, enfermidade, patologia nos níveis primário, secundário e terciário⁷.

Assim como citado anteriormente a Carta de Ottawa conta com dispositivos que elencam, como medidas de promoção de saúde: a diminuição da desigualdade entre membros da sociedade, assim como encoraja a delegação de responsabilidades por parte de governo, para a melhor eficácia na promoção do bem-estar, como fica claro nos conceitos dispostos de mediação e capacitação.

CAPACITAÇÃO

Alcançar a equidade em saúde é um dos focos da promoção da saúde. As ações de promoção da saúde objetivam reduzir as diferenças no estado de saúde da população e assegurar oportunidades e recursos igualitários para capacitar todas as pessoas a realizar completamente seu potencial de saúde. Isto inclui uma base sólida: ambientes favoráveis, acesso à informação, a experiências e habilidades na vida, bem como oportunidades que permitam fazer escolhas por uma vida mais sadia. As pessoas não podem realizar completamente seu potencial de saúde se não forem capazes de controlar os fatores determinantes de sua saúde, o que se aplica igualmente para homens e mulheres.

MEDIAÇÃO

Os pré-requisitos e perspectivas para a saúde não são assegurados somente pelo setor saúde. Mais importante, a promoção da saúde demanda uma ação coordenada entre todas as partes envolvidas: governo, setor saúde e outros setores sociais e econômicos, organizações voluntárias e

⁷ COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; FILHO, Naomar de Almeida. **Conceitos de saúde em discursos contemporâneos de referência científica**. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):315-33, maio-ago, 2002, p. 330.

não governamentais autoridades locais, indústria e mídia. As pessoas, em todas as esferas da vida, devem envolver-se neste processo como indivíduos, famílias e comunidades. Os profissionais e grupos sociais, assim como o pessoal de saúde, têm a responsabilidade maior na mediação entre os diferentes, em relação à saúde, existentes na sociedade. As estratégias e programas na área da promoção da saúde devem se adaptar às necessidades locais e às possibilidades de cada país e região, bem como levar em conta as diferenças em seus sistemas sociais, culturais e econômicos.

Mais incisivamente, a promoção da saúde em situações globais envolve não só a promoção da saúde e prevenção de doenças como também a busca pela igualdade no fornecimento de tais estruturas, da mesma maneira com a qual busca levar em consideração para a realização dessas medidas a desigualdade de recursos observada em vários países. Na própria constituição da OMS, a desigualdade em matéria do fornecimento da saúde é classificada como um **perigo**⁸. O conceito de perigo, neste caso, é uma situação na qual um bem jurídico é colocado em lugar provável de sofrer dano. Assim como a extensão para todas as pessoas do conhecimento médico, fisiológico e todo conhecimento relacionado é essencial para o alcance da saúde⁹, assim como a responsabilização dos respectivos governos pela saúde do seu povo.

Em suma, a busca pela plenificação do direito à saúde não deve se dar apenas na esfera nacional, lidando com os determinados governos e suas constituições nacionais, mas também, no campo internacional buscando o pleno acesso e usufruto das evoluções e descobertas científicas pelo povo. Em detrimento disto, a situação de desigualdade monetária e social na qual nos encontramos muito impede para que esse Estado de nível máximo de saúde seja alcançado, sendo necessárias intervenções de organizações internacionais em favor dos países menos preparados para lidar com rompantes sanitários.

Imprescindível também desta maneira para que o direito à saúde atinja as diretrizes por ele traçadas com seus conceitos em evolução constante é necessária à cooperação internacional. Torronteguy, ao discorrer sobre a cooperação internacional como meio de garantia dos direitos humanos, contrapõe a eficácia desses direitos em países desenvolvidos e em desenvolvimento e chega à conclusão de que “nos países em que o subdesenvolvimento impede ou dificulta a

⁸“The extension to all peoples of the benefits of medical, psychological and related knowledge is essential to the fullest attainment of health. Preâmbulo da Constituição da OMS.

OMS, **Constituição Da Organização Mundial Da Saúde (OMS/WHO) - 1946**, disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf#page=#6>. acesso em: 9 fev. 2023.

⁹ *ibidem*

efetivação do direito social à saúde, a cooperação internacional pode ser um instrumento para se fazer cumprir o direito”¹⁰.

2.2 O direito de propriedade intelectual/industrial no âmbito internacional

O conceito de livre comércio existe desde o início do mercantilismo, na era das grandes navegações e do instinto expansionista, até ao berço do liberalismo econômico com os primeiros ideais liberais na revolução francesa. A ideia de resguardo da patente era vista inicialmente como uma ferramenta para a manutenção dos monopólios e um empecilho para a autorregulação do mercado¹¹.

A ideia de propriedade industrial evoluiu muito em seu aspecto comercial, pois está intrinsecamente atrelada com a ideia de desenvolvimento tecnológico e globalização, já que a existência da tutela de tal direito visa buscar intrinsecamente a proteção da inovação e o resguardo de seus pesquisadores. Por isso se faz necessária à análise da propriedade intelectual na frente internacional, tendo em vista o nível de globalização e de troca de informação que estamos, tanto a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), quando a Organização Mundial do Comércio (OMC) visa à cooperação internacional como aspecto imprescindível da evolução social e no aumento do saber científico.

O capítulo do presente trabalho não busca exaurir o conceito de propriedade industrial, apenas tratar uma de suas espécies na ótica do direito internacional, neste caso as patentes farmacêuticas.

O primeiro marco internacional que visava organizar a propriedade intelectual foi a Convenção da União de Paris, publicada em 1883 e criada com a visão de ser o primeiro dispositivo a resguardar o direito à tecnologia - questão colocada em pauta pelos Estados Unidos da América ao recusar participação em uma feira tecnológica com receio de que seus desenvolvimentos bélicos fossem copiados pelos outros participantes.

¹⁰ TORRONTÉGUY, Marco Aurélio Antas. **O direito humano à saúde no direito internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária**. 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14032011-154326/publico/Tese_de_Doutorado_Marco_A_A_Torronteguy.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

¹¹ GONTIJO, Cícero. **As Transformações do Sistema de Patentes da Convenção da União de Paris ao Acordo Trips - A posição brasileira**. Heinrich-Böll-Stiftung. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2005/03/02/transformacoes-do-sistema-de-patentes-da-convencao-de-paris-ao-acordo-trips-posicao>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

A Convenção da União Paris, ainda vigente na sua última atualização em 1929 em Estocolmo e é foi reconhecida não por estabelecer um padrão internacional para o registro de patentes, mas garantir a liberdade das legislações nacionais, como também garantir que o mesmo tratamento legal seja concedido para nacionais e estrangeiros, seja natural de um país signatário ou não, nos artigos segundo e terceiro:

Artigo 2

1) Os nacionais de cada um dos países da União **gozarão em todos os outros países da União**, no que se refere à proteção da propriedade industrial, das vantagens que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder no futuro aos nacionais, sem prejuízo dos direitos especialmente previstos na presente Convenção. Em consequência, terão a mesma proteção que estes e os mesmos recursos legais contra qualquer atentado dos seus direitos, desde que observem as condições e formalidades impostas aos nacionais.

2) Nenhuma condição de domicílio ou de estabelecimento no país em que a proteção é requerida pode, porém, ser exigida dos nacionais de países da União para o gozo de qualquer dos direitos de propriedade industrial.

3) Ressalvam-se expressamente as disposições da legislação de cada um dos países da União relativas ao processo judicial e administrativo e à competência, bem como à escolha de domicílio ou à designação de mandatário, eventualmente exigida pelas leis de propriedade industrial.

Artigo 3

São equiparados aos nacionais dos países da União os nacionais dos países não participantes da União domiciliados ou que possuam estabelecimentos industriais ou comerciais efetivos e reais no território de um dos países da União¹².

Outro marco introduzido através da Convenção da União de Paris foi o direito de prioridade, garantido que aquele que tiver apresentado pedido de patente ou de registro em algum dos países da união gozará da prioridade para apresentar aos outros países no período de doze meses. Em busca de garantir também a liberdade das legislações nacionais, as patentes concedidas são territorialmente independentes, ou seja, a decisão acerca da patente tomada em um país será vigente apenas em seu território¹³.

A Convenção da União de Paris teve duas revisões, a de Haia em 1929 e a de Estocolmo em 1975, ambas com alterações notáveis em razão da chamada licença compulsória. Na primeira revisão ela foi considerada apenas como uma medida para evitar os “abusos que possam resultar do exercício do direito exclusivo conferido pela patente, por exemplo, por falta de uso efetivo” ¹⁴, caindo assim no

¹² OMPI. **Convenção da União de Paris**. Disponível em:

<<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

¹³ *ibidem*

¹⁴ *ibidem*

impasse jurídico de conceitos imprecisos e incertos. O que qualificaria um “abuso excessivo” o suficiente para justificar o licenciamento da patente.

A revisão posterior não se utiliza de termos imprecisos, mas deixa a meta mais difícil de ser atingida quando diz no seu artigo quinto¹⁵ que para ser licenciada compulsoriamente a patente não pode ser de uso exclusivo - característica essa comum à maioria das patentes, principalmente as de uso industrial.

A OMPI, estabelecida em 1967, define propriedade intelectual como “criações da mente”, dentre elas invenções, obras artísticas e literárias, designs, símbolos, e nomes e imagens usadas em comércio¹⁶. Ascensão define o direito à propriedade intelectual como sendo um direito velado ao monopólio, se escondendo assim no véu da propriedade para usufruir do controle da concorrência e da exclusividade da exploração e do benefício financeiro¹⁷. Em contraponto, a garantia da exclusividade através da propriedade intelectual funciona também como um combate a teoria de *market failure*¹⁸, que afirma que sem a intervenção do Estado o mercado não se equilibra sozinho, sendo necessária a intervenção governamental para que seja garantido o livre comércio. Neste caso, a propriedade intelectual resguardada seria um incentivo e uma garantia a cientistas e pesquisadores que buscam recompensa pelas suas contribuições intelectuais à sociedade.

Apesar de sua característica como direito individual, o resguardo da propriedade intelectual se mostra como ferramenta imprescindível para a ampliação do desenvolvimento tecnológico¹⁹. De tal maneira que a OMPI busca salvaguardar a evolução tecnológica e científica em escala mundial ao mesmo tempo em que protege os direitos dos indivíduos responsáveis pela inovação tecnológica.

Apesar das razões adentradas na constituição da OMPI, e da sua motivação baseada no progresso da humanidade ao lado do progresso científico, suas diretrizes são, diversas vezes, usadas como marco do direito exclusivo daqueles que detêm o conhecimento científico e inovador, elitizando assim o usufruto de suas descobertas.

¹⁵ *ibidem*

¹⁶WIPO, **What is Intellectual Property?**, World Intellectual Property Organization, disponível em: <<https://www.wipo.int/about-ip/en/#>>. acesso em: 9 fev. 2023.

¹⁷ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual exclusivo e liberdade. **Revista ABPI** nº 59 jul/ago 2002. Acesso em: 9 fev. 2023.

¹⁸BARBOSA, Denis Propriedade intelectual - Da Convenção da União de Paris ao patamar do novo milênio. **Revista ABPI** n 52 Mai/jun 2001. p. 40. Acesso em: 9 fev. 2023.

¹⁹ARAÚJO, E. F. et al.. **Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 39, n. R. Bras. Zootec., 2010 39 suppl spe, jul. 2010. Acesso em: 9 fev. 2023.

Outra norma internacional é o acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (ADPIC/TRIPS), que surgiu da insatisfação dos países membros da OMPI - com ênfase nos EUA -, com o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e como o nome já demonstra, tem relação muito próxima com a OMC. A elaboração do ADPIC/TRIPS visou a maior proteção às marcas e patentes, através de medidas como determinações de como os países signatários devem atuar/legislar a respeito do assunto, como também a introdução de um sistema internacional de solução de controvérsias. Tais medidas são extremamente prejudiciais para a economia de países em desenvolvimentos.

Dentre as medidas conflituosas entre o GATT e o seu sucessor (ADPIC/TRIPS) é possível citar a falta de determinações estipuladas para a caducidade, sendo ressaltada no texto apenas quando é estabelecido que “haverá oportunidade para recurso judicial contra qualquer decisão de anular ou de caducar uma patente”²⁰.

A figura da licença compulsória também é mencionada de forma evasiva no texto, apesar do artigo 31 tratar sobre o “uso do objeto da patente sem a autorização de seu titular, inclusive o uso pelo Governo ou por terceiros autorizados pelo governo”. O uso em questão deve ser apenas usado para suprir o mercado interno e não para a exportação, e não acarreta a quebra da patente em nenhum momento, apenas cede o direito do usufruto por um período de tempo.

A licença compulsória, popularmente e ao decorrer desse trabalho referida como “quebra de patente” se dá quando ocorre a cessão dos direitos de patente pelo seu proprietário para que outro fabricante possa utilizar dessa tecnologia, apesar do apelido “quebra de patente” esse processo não ocorre através da limitação do direito à patente nem em nenhuma espécie de quebra de contrato²¹. O processo de licenciamento compulsório é tratado não só sobre em tratados internacionais previamente mencionados, mas também na Lei de Propriedade Intelectual brasileira de forma a estabelecer os casos para a sua aplicabilidade

²⁰ ADPIC/TRIPS, **ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO**, disponível em:

<<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. acesso em: 9 fev. 2023.

²¹ CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE, **CNS discute “quebra de patentes” e aprova Resolução favorável ao licenciamento compulsório de anti-retrovirais**, conselho.saude.gov.br, disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2005/quebrapatentes.htm>. acesso em: 20 maio 2023.

como: o uso abusivo dos direitos à patente, a não exploração do objeto ou o comercializar o objeto de forma que não atende as demandas do mercado²².

Acerca das dúvidas e questionamentos sobre a licença compulsória no ADPIC/TRIPS a OMC, na sua convenção de 2001 no Catar declara que reconhece os impasses da saúde pública com crescentes epidemias (dentre elas cita o vírus HIV e a malária)²³, e se baseia na crença de que “o acordo pode e deve ser interpretado e implementado, de uma maneira que apoie o direito dos países membros da OMC de proteger a saúde pública e, em particular, a promoção do acesso universal a medicamentos”.

Nesta mesma declaração a OMC reconheceu as seguintes flexibilidades no acordo ADPIC/TRIPS, promovendo mais agência dentre os países membros para o maior e mais adequado controle das licenças concedidas.

1. Cada membro tem o direito de garantir licenças compulsórias e a liberdade de determinar as bases factuais nas quais essas licenças são concedidas.
2. Cada membro tem o direito de determinar o que constitui uma emergência nacional, ou outras circunstâncias de extrema urgência, sendo entendido que em crises de saúde pública, incluindo aquelas relacionadas ao HIV/IDS, tuberculose, malária e outras epidemias, podem representar uma emergência ou outras circunstâncias de extrema urgência.
3. O efeito das previsões no Acordo TRIPS que são relevantes à exaustão dos direitos da propriedade intelectual deixa cada membro livre para estabelecer seu próprio regime para tal exaustão sem nenhum problema.

4.

O acordo em questão elabora como cada tipo de proteção deve ser aplicada por cada tipo de inovação tecnológica, buscando especificar para que as medidas se adequem às particularidades do bem a ser tutelado. Tendo em vista, mais uma vez, os conflitos entre propriedade, comércio que podem ser originados da desigualdade presente entre países desenvolvidos e em desenvolvimento no seu artigo oitavo:

ARTIGO 8

Princípios

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

²² BRASIL, Lei 9.279. Lei da Propriedade Intelectual. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 9 fev. 2023.

²³ WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO | Ministerial conferences - Doha 4th Ministerial - TRIPS declaration.** Wto.org. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

2. Desde que compatíveis com o disposto neste Acordo, poderão ser necessárias medidas apropriadas para evitar o abuso dos **direitos de propriedade intelectual por seus titulares ou para evitar o recurso a práticas que limitem de maneira injustificável o comércio ou que afetem adversamente a transferência internacional de tecnologia.**²⁴

Acerca do abuso ao direito da propriedade intelectual no âmbito internacional, sendo utilizado por muitos como um modelo de criação de um monopólio velado como teorizado por Ascensão. Este também discorre sobre a inexistência de um direito absoluto - seja ele exclusivo ou não -, dizendo que nenhum direito é intrinsecamente ilimitado, fato determinado em nível constitucional nacional sendo propriedade limitada na Carta Magna pelo princípio da função social²⁴.

Gontijo, ao levantar dados sobre as consequências da adesão ao ADPIC/TRIPS por países desenvolvidos, realça que a maioria das patentes pertence a países desenvolvidos, assim como o número maior de empresas pesquisadoras e produtoras de tecnologia. Criando assim uma dependência cíclica da população de países em desenvolvimento com a ciência estrangeira. De tal forma que uma padronização na legislação e aplicação dos direitos da propriedade intelectual não seria viável, muito menos justa – neste caso usa-se como base o conceito Aristotélico de justiça distributiva, que consiste em tratar os desiguais de acordo com suas necessidades²⁵.

Cria-se então um limite entre o respaldo de guardar os direitos dos inovadores e pesquisadores acerca de suas criações, assim como avaliar em termos objetivos se o proveito social dessas não seriam mais ampliados e potencializados caso sejam disponibilizados para a maior parte da população. Certos debates acerca disso variam com o acesso à cultura e a educação, como ao acesso de obras literárias, fonográficas e audiovisuais, além de técnicas de produção, tecnologias aplicadas e como se faz imprescindível acerca do tema deste trabalho, inovações no ramo da saúde.

2.3 Breves considerações acerca do histórico de conflitos entre as duas garantias

Historicamente, ambos os direitos qualificados anteriormente tendem a convergir, pois as suas respectivas tutelas em si já são conceituadas como um

²⁴ Constituição Federal do Brasil, 1988. **Art 5º, XXIII** – “a propriedade atenderá a sua função social”

²⁵ BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da justiça. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 92, jan. 1997, p. 61

conflito de interesses. O direito à saúde visa promover acima de tudo o mais elevado nível de saúde para o maior número de pessoas possíveis, buscando cada vez mais estender seu alcance e até mesmo o próprio conceito de saúde vem sofrendo mudanças durante os anos para acompanhar a evolução social. Já o direito à propriedade intelectual visa resguardar da exploração e usufruto alheio às inovações científicas, tutelando assim o seu desenvolvedor e buscando garantir a evolução tecnológica social assim como o interesse do investimento na pesquisa.

Os dois interesses se convergem quando há uma inovação técnica ou material no campo da saúde e sua produção e comercialização fica resguardada a uma empresa, impedindo assim que grande parte da população possa arcar com os custos dessa inovação, já que ela é fruto do “monopólio vedado²⁶”, como conceituado por Torronteguy quando discutia sobre as delimitações de direitos exclusivos.

Tomando como exemplo o cenário nacional, anteriormente à ratificação do ADPIC/TRIPS²⁷ e a promulgação da Lei de Propriedade Intelectual (LPI), medicamentos não eram considerados itens patenteáveis no Brasil devido ao Código Industrial de 71²⁸. E apesar de que em seu artigo 18²⁹ a LPI deixa claro que não é patenteável aquilo “que for contrário a moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde pública” e seu artigo 71³⁰ deixam claro que será concedida a licença compulsória em casos de emergência nacional ou internacional, patentes farmacêuticas pertencentes a grandes empresas acabam caindo no mesmo conceito de monopólio fabricado já trabalhado anteriormente.

Acerca deste, o Brasil se encontrava no meio da epidemia do vírus HIV, em uma situação na qual não era mais possível a produção dos medicamentos antirretrovirais necessários para a manutenção da qualidade de vida da população

²⁶ TORRONTÉGUY, Marco Aurélio Antas. **O direito humano à saúde no direito internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária**. 2010. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14032011-154326/publico/Tese_de_Doutorado_Marco_A_A_Torronteguy.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

²⁷ BRASIL, **Decreto 1.355 de 1994**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2023.

²⁸ “Art. 9º. Não são privilegiáveis: [...] c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e **medicamentos**, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.”

BRASIL. **Lei nº 5.772. Código de Propriedade Industrial**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5772-21-dezembro-1971-357860-publicacaoorigina-1-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

²⁹ BRASIL, **Lei 9.279. Lei da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 9 fev. 2023.

³⁰ *ibidem*

soropositiva. O fato foi revertido com a Lei Sarney em 1996, porém com a nova legislação em vigor o acesso aos medicamentos foi dificultado. Mesmo hoje sendo considerado um pioneiro no tratamento do HIV, com a maioria do tratamento sendo feito pelo Sistema Único de Saúde, ainda é possível comparar a realidade brasileira com a de muitos países nos quais o sistema público de saúde não é forte o suficiente para lidar com as patentes das indústrias farmacêuticas.

Para a prevenção de acontecimentos futuros a LPI cria o dispositivo da licença compulsória que busca quebrar a patente previamente estabelecida de seu detentor “exercer os direitos dela decorrentes de forma abusiva, ou por meio dela praticar abuso de poder econômico”. Situação esta que não é observada no âmbito internacional no que se refere à diabetes, tendo em vista que 99% do mercado de insulina são controlados por apenas três grandes empresas³¹, chegando a controlar a totalidade do mercado nos Estados Unidos, levando a parcela diabética da população a contrair extensas dívidas.

O conflito entre as garantias se estende também para a esfera legal, referente às imposições feitas por países em desenvolvimento acerca da elaboração do ADPIC/TRIPS foram em sua maioria passadas em pró das propostas feitas pelos EUA e países ocidentais.

Em razão disso, a OMC emitiu a Declaração de Doha como uma complementação ao ADPIC/TRIPS visando abordar com mais afinco as problemáticas dos países em desenvolvimento e o acesso a medicamentos essenciais.

6. Reconhecemos que os membros da OMC com **pouca ou nenhuma capacidade de produção no setor farmacêutico possam enfrentar dificuldades para a efetiva utilização do Licenciamento Compulsório previsto no Acordo TRIPS**. Determinamos ao Conselho do TRIPS que defina uma imediata solução para esse problema, submetendo à apreciação do Conselho Geral antes do final de 2002.

Através desse dispositivo a OMC, buscou lidar com a questão da Índia que por ser considerada a “farmácia do mundo” que não reconhecia patentes e produzia medicamentos genéricos de baixo custo, promovendo assim não só o aumento do parque industrial indiano, como também o fornecimento de medicamentos essenciais para o sudeste asiático e o continente africano, que constantemente importam os farmacêuticos indianos.

³¹ BERAN, David; EWEN, Margaret; LAING, Richard, Constraints and challenges in access to insulin: a global perspective, **The Lancet Diabetes & Endocrinology**, v. 4, n. 3, p. 275–285, 2016.

Em resposta a esse pedido foi adicionado ao acordo ADPIC/TRIPS através artigo 31bis, aprovado por dois terços dos países membros da OMC a fim de resguardar os países com o polo industrial incapaz de suprir suas necessidades de medicamentos.

1. As obrigações de um Membro exportador [...] não serão aplicáveis quando este conceder licença compulsória na extensão necessária para a fabricação de produto(s) farmacêutico(s) e sua respectiva exportação para um Membro importador elegível, nos termos estabelecidos no parágrafo 2 do Anexo deste Acordo.
2. Quando uma licença compulsória for concedida por um Membro exportador, [...] é devido o pagamento de remuneração adequada neste Membro, levando em conta o valor econômico para o Membro importador do uso que foi autorizado pelo Membro exportador. Quando uma licença compulsória for concedida para os mesmos produtos no Membro importador elegível, a obrigação deste Membro [...] não se aplicará àqueles produtos para os quais a remuneração [...] tiver sido paga no Membro exportador.
3. A fim de explorar economias de escala com o propósito de aumentar o poder aquisitivo sobre produtos farmacêuticos, além de facilitar a sua produção local: quando um país em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, Membro da OMC, for parte de um acordo comercial regional [...] do qual pelo menos metade dos atuais Membros estiverem na lista de países de menor desenvolvimento relativo das Nações Unidas, a obrigação desse Membro não se aplicará, [...] para permitir que um produto farmacêutico produzido ou importado sob uma licença compulsória naquele Membro seja exportado para os mercados daqueles países em desenvolvimento, ou de menor desenvolvimento relativo, que sejam parte do acordo comercial regional e que igualmente enfrentam o problema de saúde em questão [...].
4. Os Membros não contestarão quaisquer medidas adotadas em conformidade com os dispositivos deste Artigo e do Anexo a esse Acordo [...].
5. O presente Artigo e o Anexo a este Acordo não prejudicam os direitos, obrigações e flexibilidades de que gozam os Membros a partir de dispositivos que não os parágrafos (f) e (h) do Artigo 31 deste Acordo [...]. Também não há prejuízo à extensão na qual produtos farmacêuticos fabricados sob licença compulsória podem ser exportados, nos termos do Artigo 31 (f).³²

A inserção do artigo em questão deixa claro que se um país não tiver condições para a produção de determinado medicamento para o seu mercado interno, poderá obter uma licença compulsória para exportação de outro país membro em condições singulares - como mencionado anteriormente isso se deve à relação intensa de comércio de farmacêuticos entre a África do Sul e a Índia -, sem dano no caso para os países no qual a patente é resguardada.

³² CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO. **Legislação comparada sobre licença compulsória para medicamentos**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40314/legisla%C3%A7%C3%A3o_comparada_medicamentos.pdf?sequence=6>. Acesso em: 14 abr. 2023.

Comparativamente percebe-se que, apesar dos interesses explorados nas normativas internacionais e suas ramificações e mudanças através dos tempos, o direito da propriedade intelectual na fase do capitalismo tardio, em grande parte, não é usado para resguardar os interesses dos pesquisadores nem mesmo sua posse acerca da invenção, mas sim para tecer monopólios “legais” em favor das grandes empresas.

A questão se encontra na dificuldade de delimitar, no plano internacional, o que seriam as questões necessárias para uma Quebra de Patente, até que ponto será necessária a quantificação da saúde em detrimento da manutenção dos monopólios velados das grandes indústrias.

3 O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS NA REGULAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19.

O presente capítulo visa apresentar um panorama socioeconômico mundial durante os meses iniciais do Covid e seus impactos iniciais na vida cotidiana, como a infraestrutura da saúde, insegurança trabalhista e até mesmo nos conflitos bélicos recorrentes da época. Além disso, as medidas iniciais tomadas para a contenção da crise sanitária (fornecimento de insumos e compartilhamento de tecnologias acerca de diagnósticos, tratamento e testes), o desenvolvimento de uma vacina e as discussões acerca das medidas a serem tomadas para sua distribuição igualitária.

3.1 A Cooperação Internacional e o Cenário Socioeconômico Mundial

O conceito de cooperação internacional, como a maioria dos conceitos estabelecidos no direito, sofreu mutações ao longo do tempo, se adaptando às mudanças da sociedade, sendo definido hoje pela Secretaria de Relações Internacionais como “ato em que dois ou mais países ou instituições se ajudam para atingir um objetivo em comum, por meio de instrumentos cooperativos, com envolvimento ou não de recursos financeiros”³³.

Deste modo é imprescindível questionar-se a razão pela qual essas entidades transfronteiriças teriam assim um papel tão importante em momentos de crise. Diferentemente dos governos nacionais, a responsabilidade que recai sobre os ombros das Ols é a de governança, algo que vai “além do governo”³⁴, utilizando-se não apenas de mecanismos governamentais para se fazer ouvir, utilizando-se de uma força além da coerção estatal para o atendimento de suas demandas.

Desde o momento em que a OMS declarou o estado de pandemia internacional em março de 2020³⁵, foi incumbido às Organizações Internacionais (Ols) o papel de gerenciamento de crise através da *cooperação internacional*. Fora assim esperada a ação imediata e eficaz de várias instituições especializadas,

³³BRASIL. **Sobre a Cooperação Internacional**. Secretaria de Relações Internacionais. Disponível em: <<https://www.internacional.df.gov.br/sobre-a-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

³⁴ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 11-46.

³⁵WHO, **Coronavirus Disease (COVID-19) Pandemic**, www.who.int, disponível em: <<https://www.who.int/europe/emergencies/situations/covid-19>>. acesso em: 23 fev. 2023.

buscando abordar o problema do maior número de frentes possível, tendo em vista que para uma resposta viável a uma crise deve-se utilizar de várias, senão todas, instituições e forças disponíveis³⁶. Desta forma, a ação em nível internacional das instituições internacionais é imprescindível tendo em vista a situação socioeconômica global e que sem intervenção organizacional diversos países não conseguiriam se organizar para efetivamente combater a pandemia.

Acerca da situação socioeconômica nos meses iniciais da pandemia, é notável a demora da tomada de medidas e decisões que lidem com a situação, apenas em julho de 2020, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU), emitiu uma ordem de cessar fogo para os conflitos armados pelo período de 90 dias³⁷. Pausa essa decretada apenas por motivo do conflito entre China e Estados Unidos onde os americanos culpavam a China pela criação e disseminação do vírus. Evidenciando assim em tempos de crise a falta de medidas combativas e a existência apenas de medidas remediativas.

Logo, em virtude da natureza da transmissão através do ar do vírus do COVID-19 uma das suas medidas protetivas mais anunciadas e aplicadas foi à introdução do distanciamento social em espaços públicos e até mesmo a quarentena, junto com frequente higienização de mãos e objetos. Entretanto, muitos países no mundo não possuem a capacidade de infraestrutura para lidar com uma epidemia de saúde em grande escala, o Afeganistão possui apenas 2.8 médicos para cada 10.000 pessoas e 50% da sua população não possui água e sabão para lavar as mãos³⁸, se colocando abaixo do nível considerado mínimo pela OMS de 23 médicos a cada 10.000³⁹ habitantes. Igualmente, a população mais pobre de todos os países foi imensamente prejudicada financeiramente com a pandemia, devido à crise econômica, o aumento de preço de produtos de necessidade básica, a falta de

³⁶ KARKOSZKA, Andrzej. Crisis Management: The Transformation of National and International Systems of Response. **Connections**, v. 4, n. 2, p. 33–42, 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26323169>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

³⁷ CRUZ AGUILAR, Sergio Luiz ; MORI APARECIDO, Julia. Organizações internacionais e a COVID-19. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 16, n. 2, p. 21–38, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/ries/article/view/5718>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

³⁸ CIMOD. COVID-19 impact and policy responses in the Hindu Kush Himalaya. **International Centre for Integrated Mountain Development**, 2020. Disponível em: <<https://lib.icimod.org/record/34863>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

³⁹ WHO. **Indicator Metadata Registry Details**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/data/gho/indicator-metadata-registry/imr-details/3107>>. Acesso em: 13 maio 2023.

tais produtos e até mesmo demissões em massa, comprometendo assim a sua subsistência.

Ao mesmo tempo em que a pandemia afetou rapidamente e negativamente a esfera social, prejudicando não só a qualidade de vida, como também a renda de diversas pessoas ao redor do mundo, com ênfase nos países em desenvolvimento, que como dito anteriormente, possuem uma grande parcela da população sem os recursos necessários para lidarem com a crise sanitária, o COVID-19 causou graves efeitos na economia internacional.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) ao classificar a pandemia do COVID como uma “crise como nenhuma outra” ⁴⁰, abre espaço para análises das grandes alterações percebidas no cenário econômico internacional.

Apesar da declaração oficial do início da pandemia ter sido feita pela OMS apenas em março, seus efeitos já eram sofridos pelo mercado financeiro desde o início do ano de 2020. A crise econômica foi notada não somente nas bolsas de valores (que chegaram a ter queda de 40%⁴¹), como também no valor das commodities agrícolas, minerais e energéticos e o aumento do petróleo devido à crise da OPEP devido à falta de cooperação da Rússia — esta que viria a declarar guerra contra a Ucrânia em 2022, prejudicando ainda mais o ecossistema frágil “pós” pandemia, pois grande parte da Europa depende do gás natural russo para se aquecer durante o inverno.

Entrementes, os números laborais também sofreram bastante com demissões em massa em diversos setores como um número alarmante de trabalhadores recorrendo ao seguro-desemprego, chegando a mais de seis milhões de pedidos⁴² na primeira semana de abril nos Estados Unidos.

As comparações com o período da grande depressão do período Entre Guerras são inevitáveis, inflação exorbitante que afeta em grande parte o fornecimento de insumos hospitalares e equipamentos de proteção, dificultando assim a prevenção e o tratamento da doença. Ademais, altos níveis de desemprego em conjunto com o congelamento dos salários e aumento do custo de vida.

⁴⁰INTERNATIONAL MONETARY FUND. World Economic Outlook Update, June 2020: A **Crisis Like No Other, An Uncertain Recovery**. IMF. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/06/24/WEUpdateJune2020>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

⁴¹LEVY, Paulo Mansur. **Economia mundial | Carta de Conjuntura**. IPEA. Disponível em: <<https://www.ilpea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2020/04/economia-mundial-16/>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

⁴² ibidem

Apesar da gravidade e imprevisibilidade da situação, principalmente em seus meses iniciais, a tomada de medidas eficazes para a contenção da pandemia foi recebida muitas vezes com relutância ao redor do mundo.

As chamadas *fake news*, conhecidas pelo seu poder de rápida disseminação e da imensa possibilidade de manobra de massa foram usadas veementemente para espalhar informações infundadas durante toda a pandemia. Desde a falta de necessidade de isolamento social e uso de equipamentos de proteção — estes recomendados pela OMS desde o princípio —, até aos perigos de uma possível vacina e tratamentos alternativos.

A era da informação facilmente se torna a era da *desinformação*, à medida que propaga um sentimento anticientífico e anti-intelectual que busca invalidar pesquisas e a produção de conhecimento, usando dos meios de comunicação para a difusão de informações falsas visando ganhos políticos⁴³.

A crise econômica crescente, junto com a inflação e a iminente crise energética, somadas à polarização política e ideológica, criou um ambiente extremamente inóspito para a cooperação internacional e um plano de fundo extremamente desafiador para o desenvolvimento de uma política de combate efetiva ao COVID-19.

Em meio ao mundo globalizado procurar soluções pontuais para problemas de grande escala é uma perda de tempo e recursos. O COVID-19 evidenciou os pontos mais frágeis da já frágil governança internacional e os escancarou. Apesar do investimento multibilionário feito pela OMS⁴⁴ na busca da criação de um fundo internacional para o desenvolvimento das vacinas, a simples existência desse fundo marca a disparidade entre os entes federativos, atenuando suas desigualdades.

3.2 As Organizações Internacionais relacionadas à proteção internacional da saúde e à propriedade intelectual/industrial

À medida que é analisado o papel das organizações internacionais é importante destacar as obrigações das OIs defronte a sociedade e a necessidade de

⁴³ SANTOS, Maria Ligia Rangel; PAIM, Marcele Carneiro; SOARES, Catharina Leite Matos; *et al.* Ações governamentais para enfrentamento da crise de desinformação durante a pandemia da COVID-19. **Saúde em Debate**, v. 45, n. spe2, p. 187–204, 2021.

⁴⁴ NAÇÕES UNIDAS. **OMS anuncia plano de 23 bilhões de dólares para acabar com a pandemia** | As Nações Unidas no Brasil. [brasil.un.org](https://brasil.un.org/pt-br/155894-oms-anuncia-plano-de-23-bilhoes-de-dolares-para-acabar-com-pan-demia). Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/155894-oms-anuncia-plano-de-23-bilhoes-de-dolares-para-acabar-com-pan-demia>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

intervenção a nível mundial em problemas dessa grandeza. Como já previamente estabelecido, as OIs são parte essencial para que qualquer problema de grande nível seja enfrentado de todas as possíveis frentes, através do conceito de governança que extrapola o conceito de governo, como menciona Rosenau.

(...) governança refere-se a atividades apoiadas em objetivos comuns, que podem ou não derivar de responsabilidades legais e formalmente prescritas e não dependem, necessariamente, do poder de polícia para que sejam aceitas e vençam resistências. Em outras palavras, governança é um fenômeno mais amplo do que governo; abrange as instituições governamentais, mas implica também mecanismos informais, de caráter não-governamental, que fazem com que as pessoas e as organizações dentro da sua área de atuação tenham uma conduta determinada, satisfaçam suas necessidades e respondam às suas demandas⁴⁵.

Apesar da pressão e reconhecimento social, e a crença veemente no poder de intervenção das OIs, a frase “governança sem governo” se prova essencial para o entendimento das questões. Da mesma maneira que a governança extrapola o conceito de governo podendo utilizar-se de medidas alheias a este para resolução de problemas, não possui o poder de coação legislativa destes, atuando apenas sob os Estados que escolheram ser parte das organizações em questão.

As normativas internacionais sofrem com a displicência estatal por serem conhecidas como diretrizes e/ou recomendações caindo assim no conceito de “soft laws”, ou seja, aquelas leis que não usufruem do poder de coerção e da aplicabilidade de punição pois não se encaixam dentro das categorias pelas quais as leis internacionais são conhecidas e quando se encaixam usam de termos abstratos, dificultando assim o entendimento da finalidade da lei⁴⁶.

A governança internacional não se dá apenas por órgãos legítimos e autorizados, sendo suscetível aos desejos e influências dos países com o maior poder econômico. Como coube aos Estados Unidos buscar a elaboração mais favorável possível dos ADPIC/TRIPS, sendo esses países em questão que são detentores dos maiores centros de pesquisa e do maior número de patentes.

A OMS, no caso, é autoridade internacional quando se trata de prevenção e contenção de pandemias, tendo elaborado as Regulações de Saúde Internacionais (conhecida pela sigla em inglês, IHR), versando sobre medidas de contenção de

⁴⁵ ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial**. Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 11-46.

⁴⁶ ELIAS, Olufemi ; LIM, Chin. “General principles of law”, “soft” law and the identification of international law. **Netherlands Yearbook of International Law**, v. 28, p. 3, 1997. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/netherlands-yearbook-of-international-law/article/abs/general-principles-of-law-soft-law-and-the-identification-of-international-law/D1798F117E6FC85B43E244D07A333B7E#access-block>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

doenças como a febre amarela e cólera. Foi também utilizada para a contenção do vírus H1N1 em 2009, porém no mais recente surto de ebola em 2015 as medidas do IHR, principalmente aquelas que versam sobre restrição de viagens, colocaram a sua credibilidade em questão.

Assim que foi declarada a pandemia, em março de 2020 a OMS lançou o fundo de Resposta Solidária do COVID⁴⁷, assim como se juntou com o Programa Alimentar Mundial - devido a situação precária de muitos países e da veemente crise econômica -, para suprir os países com insumos médicos para países em necessidade com sedes na Bélgica, China, Etiópia, Gana, Malásia, Panamá, África do Sul, e os Emirados Árabes Unidos⁴⁸. Através das resoluções de número 74/270⁴⁹ e 74/274⁵⁰, que convocam países para aumento da cooperação internacional em busca do combate do vírus.

Também foi parte do combate ao COVID-19, os Testes Solidários organizados pela OMS em noventa países na busca de medicamentos existentes que ajudem a combater a doença⁵¹, assim como um incentivo na busca de tratamentos, diagnósticos e vacinas.

Dentre as diversas medidas destaca-se também o Acelerador de Acesso à Ferramentas do COVID-19⁵² que une além de entidades governamentais e filantrópicas a própria sociedade civil, com o objetivo de acabar com a pandemia através da distribuição igualitária de insumos médicos e medicamentos. Dentro do ACT existe o setor especializado em vacinas, chamado Covax que conta com a presença da Coligação para a Preparação e Inovação durante Epidemias (CEPI), a aliança GAVI de vacinação e a própria OMS, que buscam o desenvolvimento de uma

⁴⁷ World Health Organization. **COVID-19 Solidarity Response Fund for WHO**, 2020. Disponível em: <<https://covid19responsefund.org>> Acesso em: 13 mar. 2023.

⁴⁸ UNITED NATIONS. **UN leads bid to help 135 countries get vital COVID-19 medical kit, amid severe global shortages**. UN News. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/04/1062802>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

⁴⁹ UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 2 April 2020**. Disponível em: <[https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/087/28/PDF/N2008728.pdf](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/087/28/PDF/N2008728.pdf?)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁵⁰ UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 April 2020**. Disponível em: <[https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/101/42/PDF/N2010142.pdf](https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/101/42/PDF/N2010142.pdf?)>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁵¹ WHO. **"Solidarity" clinical trial for COVID-19 treatments**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov/solidarity-clinical-trial-for-covid-19-treatments>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁵² WHO. **The Access to COVID-19 Tools (ACT) Accelerator**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/initiatives/act-accelerator>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

vacina de forma rápida e eficaz, mas que seja distribuída para todos os países de forma igualitária.

Apesar das medidas tomadas, o cenário global de instabilidade política rendeu severas críticas a OMS, dentre elas a retirada de suporte financeiro do então Presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, como também as críticas legais acerca do status do IHR como “*soft law*” assim como a demora para a mobilização efetiva, parcialidade política, e até mesmo a falta de preparo da OMS para lidar com situações neste nível de complexidade ética e moral⁵³.

Apesar da resposta tardia, tendo em vista as situações geopolíticas extremamente complexas - como a presença de conflitos armados durante a pandemia -, o aspecto de controle vai além das competências da OMS (tanto que o cessar-fogo temporário foi posto pelo CSNU) e a organização trabalha ao máximo dentro de suas limitações para angariar e aplicar os recursos que lhe são disponíveis.

Em relação aos debates acerca da OMPI e sua atuação durante a pandemia, os debates acerca dos direitos de propriedade social e se suas consequências são o desenvolvimento de tecnologias ou o acesso restrito e controlado a estas tem se tornado cada vez mais acalorado.

Legalmente, de acordo com o artigo 33 do ADPIC/TRIPS, a patente de vacinas elaboradas deve ter vigência de no máximo vinte anos. Levando em consideração situações já discutidas anteriormente como a disparidade de recursos entre países, principalmente em face da crise econômica também causada pelo covid até mesmo a falta de estrutura sanitária para lidar com a crescente demanda. Fica claro mais uma vez que a elaboração do ADPIC/TRIPS causou diversos malefícios para países em desenvolvimento.

Apesar das declarações acerca da figura da licença compulsória no acordo ADPIC/TRIPS e da declaração de Doha em 2001, a disparidade presente entre os países detentores de tecnologia e seus dependentes ficaram cada vez mais evidentes, o que o diretor da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus, classificou como

⁵³ SMITH, Maxwell J. ; SILVA, Diego S. Ethics for pandemics beyond influenza: Ebola, drug-resistant tuberculosis, and anticipating future ethical challenges in pandemic preparedness and response. **Monash Bioethics Review**, v. 33, n. 2-3, p. 130–147, 2015. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40592-015-0038-7>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

um “apartheid de vacinas” ⁵⁴. Em média 45% das vacinas estão concentradas nos países desenvolvidos, que apresentam 15% da população mundial.

Em outubro de 2020 os representantes da África do Sul e da Índia adentraram com um pedido formal⁵⁵ à OMC para que houvesse uma liberação de certos dispositivos do acordo ADPIC/TRIPS para que sejam licenciadas de forma compulsória tecnologias referentes ao combate do COVID-19 até o fim da pandemia, ampliando o acesso e usufruto desses produtos. A Aliança Para a Vacina do Povo (PVA), uma coligação de organizações e ativistas⁵⁶ unida com o objetivo em comum de garantir acesso igualitário às vacinas do COVID-19 e que defende a quebra da patente.

Embora os países em desenvolvimento clamem em favor da quebra das patentes como uma solução rápida e eficaz para a crise do COVID-19, suas boas repercussões não são garantidas. O acesso à vacina depende de uma série de fatores como distribuição, transporte e aplicação - derivados de uma complicada logística -, que vai além da simples patente, podendo ser transformados em graves empecilhos devido à incerteza quanto à dependência da infraestrutura em países em desenvolvimento.

Não obstante, o impacto dessa "Quebra de Patente" num movimento decisivo para aqueles que são produtores de ciência e desenvolvimento, tendo em vista que sua ligação direta com a criação de recursos financeiros para a área de pesquisas médicas e farmacêuticas⁵⁷.

Em resposta o FMI elaborou em conjunto com outras organizações como a OMS, OMC, CEPI, GAVI e Banco Mundial uma proposta⁵⁸ para o fim da pandemia

⁵⁴ G1. **Mundo vive apartheid de vacinas contra COVID-19, diz diretor da OMS**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/17/mundo-vive-apartheid-de-vacinas-contra-co-vid-19-diz-diretor-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁵⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. **Waiver from certain provisions of the TRIPS agreement for the prevention, containment and treatment of COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W669.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁵⁶ PVA. **What is the People's Vaccine Alliance?** People's Vaccine Alliance. Disponível em: <<https://peoplesvaccine.org/faq/>>. Acesso em: 7 abr. 2023.

⁵⁷ MERCURIO, Bryan. **WTO Waiver from Intellectual Property Protection for COVID-19 Vaccines and Treatments: A Critical Review**. Virginia Journal of International Law. Disponível em: <<https://www.vjil.org/va-j-intl-l/wto-waiver-from-intellectual-property-protection-for-covid-19-vaccines-and-treatments-a-critical-review-1>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁵⁸ IMF. **A Proposal to End the COVID-19 Pandemic**. IMF. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2021/05/19/A-Proposal-to-End-the-COVID-19-Pandemic-460263>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

que busca reverter às projeções de acesso extremamente desigual à vacinação no final do ano de 2021 e no início no ano de 2022.

A proposta do FMI visava não só vacinar 40% da população mundial até o fim de 2021, como também pelo menos 60% até a metade de 2022 visando e recalculando os riscos e mantendo testes frequentes e medidas profiláticas assim como a distribuição de remédios e manutenção da infraestrutura de saúde como medida combativa.

Para a realização desses feitos o custo estimado foi de cinquenta bilhões de dólares - valor justificado no documento, pois dizia que o valor seria ínfimo comparado a recuperação econômica esperada de nove trilhões de dólares. Tal proposta foi apresentada ao grupo de países mais industrializados do mundo, o G7 (que contém Estados Unidos, Reino Unido, Japão, Alemanha, Itália, França e Canadá), que não acataram⁵⁹ a proposta, e ofereceram apenas a doação de um bilhão de doses, menos de um décimo do solicitado e sem mencionar diretamente a quebra da patente. Vale ressaltar que o G7 possui apenas 10% da população mundial e 50%⁶⁰ das doses de vacinas contra a COVID-19.

3.3 O contexto das principais disputas acerca do desenvolvimento de vacinas, sua distribuição e o papel das grandes empresas farmacêuticas.

O tempo estimado para o desenvolvimento completo de uma vacina, desde a sua elaboração e testes feitos em laboratório para a sua distribuição em grande escala para a população é de dez anos.

Entretanto, como a pandemia do COVID foi uma época sem precedentes na história da humanidade e de grande impacto socioeconômico a nível global, a busca para o desenvolvimento de uma vacina foi estimulada não só economicamente, mas socialmente.

Em uma situação na qual a pauta recorrente no mundo inteiro se trata da pandemia do COVID, o desenvolvimento de uma vacina se torna não apenas uma questão de saúde ou de pesquisa mais de se promover através do *soft power* de forma internacional.

⁵⁹ BUSS, Paulo M.; ALCÁZAR, Santiago. **G7 decepciona no Combate à COVID**. O Globo. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaopost/g7-decepciona-no-combate-covid.html>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

⁶⁰ *ibidem*

O conceito de *soft power* elaborado por Joseph Nye⁶¹ durante a guerra fria quando buscou classificar o poder de persuasão exercido pelos Estados Unidos nesse intervalo específico da história, quando muitas vezes nem precisou usar seu poder bélico ou monetário - este, o *hard power* -, para conseguir desfechos favoráveis em disputas internacionais.

O *soft power* é muitas vezes utilizado como sinônimo de “poder cultural”, aquela idealização do país que se espalha, criando assim a reputação do país, a sua marca identitária em frente aos seus semelhantes e pela qual ele é reconhecido. O pioneirismo na busca da vacina, assim como a efetiva participação a nível internacional na sua distribuição, elevaria a reputação não só da indústria farmacêutica responsável, como também do país na qual ela possui sede.

Como pode ser observado na “crise do ebola”, em 2014, com o maior número de casos ocorre não só o aumento na procura da vacina, como também aumento do incentivo fiscal para produzi-la.

Apesar da corrida das vacinas dizer respeito mais particularmente às empresas farmacêuticas, os países envolvidos procuraram ajudar com o fornecimento de capital e adicionar caráter de urgência no processo de patentes⁶², na busca de desenvolver o sentimento nacionalista em relação às vacinas.

Neste caso a liberação do primeiro imunizante não seria apenas uma solução para a pandemia, como também busca se afirmar através do monopólio da Propriedade Intelectual e uma afirmação hegemônica de superioridade intelectual.

Além de ser um problema sanitário o COVID-19 se tornou um problema político em vários países, com a subnotificações de casos, falsos diagnósticos, crises na infraestrutura da saúde, e a contingência de um monopólio ou de uma grande quantidade de patentes concentrada na mão de um país poderia não só ser vista como vantagem econômica, mas também política.

Nos Estados Unidos a corrida das vacinas foi liderada por três companhias: Pfizer, Moderna e Johnson-Johnson, vacinas essas que chegaram ao redor do mundo e foram aplicadas em massa até mesmo no Brasil, com noticiários locais chegando a enumerar diferenças entre elas e seus próprios prós e contras como

⁶¹ NYE, Joseph S. Soft power: the evolution of a concept. **Journal of Political Power**, v. 14, n. 1, p. 1–13, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/2158379X.2021.1879572>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁶² JOHNSON, Samantha. International Rights Affecting the COVID–19 Vaccine Race. **University of Miami Inter-American Law Review**, v. 53, n. 2, p. 145, 2022. Disponível em: <<https://repository.law.miami.edu/umialr/vol53/iss2/5>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

tempo de espera entre as doses, meios de conservação ideais e número de doses necessárias.

O governo americano tratou de apoiar seis empresas diferentes na busca de desenvolver uma vacina o mais rápido possível, criando a *Operation Warp Speed*⁶³ (Operação de Distorção de Velocidade, em tradução livre). Em março de 2021 os Estados Unidos teriam comprado mais de um bilhão de unidades de vacinas, todas para abastecer seu mercado interno.

Dentre outras vacinas desenvolvidas neste período de tempo, vale destacar as participações brasileiras, através do instituto Butantã em parceria com a empresa chinesa Sinovac na elaboração da CoronaVac e da Universidade Federal do Estado de São Paulo (UNIFESP) em conjunto com a Universidade de Oxford para a elaboração da vacina sob a empresa farmacêutica AstraZeneca⁶⁴.

Já a empresa chinesa Sinopharm se aliou aos Institutos de Produtos Biológicos de Pequim e Wuhan para a elaboração de uma vacina chinesa, já a Rússia busca produzir sua própria vacina através do Instituto Gamaleya, a Sputnik V⁶⁵. A China apesar de defender a solução da descoberta da vacina como um bem público que deveria ser aplicado da forma mais rápida possível, foi um dos primeiros países a registrar a patente de sua vacina.

É possível perceber que ao mesmo tempo que há um desafio científico a ser conquistado, com o desenvolvimento das vacinas ocorrendo da forma mais rápida na história, o interesse dos países e indústrias envolvidos sempre vão visar a garantia exclusiva do monopólio da patente e abastecimento para apenas a sua população. Desta forma os conglomerados farmacêuticos trabalham com incentivos fiscais do governo, tem a sua patente garantida de forma menos turbulenta e o governo se abastece das doses com mais facilidade e em maior quantidade.

A relação próxima entre as empresas e o governo só mostra que mais uma vez o pensamento nacionalista acerca das vacinas impede uma resposta mais eficaz e

⁶³ U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **Operation Warp Speed: Accelerated COVID-19 Vaccine Development Status and Efforts to Address Manufacturing Challenges.** www.gao.gov. Disponível em: <<https://www.gao.gov/products/gao-21-319>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁶⁴ NOGUEIRA, Joseli Maria da Rocha ; SILVA, Lílian Oliveira Pereira da. **A corrida pela vacina em tempos de pandemia: a necessidade da imunização contra a COVID-19.** Revista Brasileira de Análises Clínicas. Disponível em: <<https://www.rbac.org.br/artigos/a-corrida-pela-vacina-em-tempos-de-pandemia-a-necessidade-da-imunizacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

⁶⁵ ibidem

geral no combate da pandemia, focando os esforços em reparar as desigualdades entre a população e não em efetivamente atacar o problema em questão.

4 A “QUEBRA DE PATENTES” EM JOGO NO CENÁRIO DA COVID-19

Com a corrida para o desenvolvimento das vacinas em fase de distribuição, com a maioria das empresas com os seus medicamentos em fase de testes ou na fase final de distribuição, esse capítulo busca avaliar as repercussões da quebra da patente das vacinas, não só em nível internacional, como em nível nacional, avaliando não só as iniciativas das OIs para garantir a distribuição igualitária dentre os países, mas também o efeito de suas diretrizes em Estados específicos.

4.1 As problemáticas jurídicas a nível internacional relativas à “quebra da patente”

Com a maioria das vacinais em fases finais ou de teste, a problemática de acesso ou distribuição se tornou cada vez mais recorrente com o monopólio das grandes empresas advindas de países com grandes economias sobre a produção das vacinas e a compra em massa destas vacinas por esses mesmos países, os países em desenvolvimentos devem recorrer à iniciativas coletivas para obterem suas vacinas.

Dentre essas iniciativas existe o conceito de *patent pool*, que consiste em um consórcio onde os donos das patentes concordam em licenciar suas patentes para uma terceira entidade⁶⁶, principalmente utilizado quando há várias patentes acerca da mesma finalidade - como é o caso das vacinas/medicamentos/tratamentos do COVID-19.

A *Medicines Patent Pool* (MPP) que é uma “organização apoiada pela ONU, com foco na saúde pública que trabalha para aumentar o acesso e facilitar o desenvolvimento de medicinas essenciais para países de baixo e médio poder financeiro”⁶⁷, principalmente os medicamentos para o tratamento de HIV/AIDS, hepatite C e tuberculose, só que desde 2018 ela expandiu seu campo de atuação para incluir remédios da lista de medicamentos essenciais da OMS⁶⁸. No dia 31 de março de 2020, o Comitê do MPP incluiu em sua missão medicamentos e

⁶⁶ WIPO. *Patent Pools and Antitrust - A Comparative Analysis*. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/ip-competition/en/docs/patent_pools_report.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁶⁷ MPP. *Medicines Patent Pool*. Medicines Patent Pool. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/>>. Acesso em: 8 abr. 2023.

⁶⁸ ibidem

tecnologias relacionadas ao COVID-19⁶⁹, oferecendo a sua proficiência no processo para uma atuação conjunta com a OMS.

A MPP em 2021 adentrou um consórcio que buscava impulsionar a produção de vacinas no continente africano⁷⁰, a fim de instaurar um *technology transfer hub* das vacinas com base em mRNA, ou seja, uma instalação nas quais a tecnologia é desenvolvida em escala industrial e aplicada em escala clínica e empresas interessadas desses países em desenvolvimento podem adquirir as licenças necessárias para a aplicação dessas tecnologias em seus países das vacinas⁷¹. A MPPM, nesse caso, se equipara com a proficiência em lidar com empresas e liberação de patentes, não só em assistências aos países e indústrias envolvidos, mas também em assistência à OMS. O consórcio em questão também conta com as empresas de biotecnologia Biovac e Afrigen, e o Centro Africano de Controle e Prevenção de Doenças (Africa CDC).

Outra iniciativa de licenciamento de patentes sob o sistema de *patent pool*, foi o *COVID-19 Technology Access Pool* (C-TPA), posto a frente pelo Presidente da Costa Rica⁷², com a finalidade de produzir uma plataforma global de licenciamento voluntário e *patent pool* de desenvolvedores de tecnologias acerca dos testes, tratamento, diagnósticos e vacinação do COVID-19.

O C-TPA depende do endosso dos Estados-Membros da OMS (45 no total endossam o programa), mas também da transparência da OMS acerca do seu processo, já que ele se baseia no compartilhamento voluntário de informações dos desenvolvedores de tecnologias e aqueles que querem licenciá-la, sendo assim vital para que sua performance atinja o seu máximo potencial.

A PVA verbalizou seus problemas acerca do funcionamento do C-TPA para o diretor da OMS através de uma carta.

⁶⁹ MPP. **The Medicines Patent Pool and Unitaïd respond to access efforts for COVID-19 treatments and technologies.** MPP. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/news-publications-post/the-medicines-patent-pool-and-unitaid-respond-to-access-efforts-for-covid-19-treatments-and-technologies>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷⁰ MPP. **New consortium working to boost vaccine production in South Africa.** MPP. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/news-publications-post/south-africa-tech-transfer-hub-loi-press-release>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷¹ WHO. **WHO supporting South African consortium to establish first COVID mRNA vaccine technology transfer hub.** www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/21-06-2021-who-supporting-south-african-consortium-to-establish-first-covid-mrna-vaccine-technology-transfer-hub>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷² WHO. **COVID-19 technology access pool.** World Health Organization. Disponível em: <<https://www.who.int/initiatives/covid-19-technology-access-pool>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

[...] Sociedade civil ao redor do globo, juntamente com seus governos, têm recebido e apoiado os objetivos do *Covid Technology Access Pool* (C-TAP), da OMS, como um mecanismo para **aumentar a produção, os níveis de competição e de velocidade na entrega de vacinas, tratamentos e outras tecnologias**. No entanto, estamos preocupados com a **falta de apoio político e relatórios de progresso no C-TAP até agora**. A desigualdade em vacinação que foi articulada tão claramente na abertura do Painel Executivo da OMS **reflete o nacionalismo na compra de vacinas, como também a falta global destas**. Maximizar a produção deve ser um objetivo de todos os líderes de políticas de saúde, sejam eles internacionais ou nacionais. C-TAP é um meio imprescindível para que isto seja alcançado, e para sanar necessidades futuras do COVID-19 e outras doenças que possam surgir.⁷³

Ao esclarecer seus problemas em relação a falta de apoio político e de relatórios de progresso e que em face do nacionalismo observado na compra de vacinas e a quantidade insuficiente de vacinas produzidas para arcar com a demanda populacional, problemas esses que poderiam ser resolvidos com a utilização adequada do C-TAP como mecanismo de aumento da escala de produção e competitividade acerca de tecnologias relacionadas ao COVID-19.

Na mesma Carta são requeridos posicionamentos da OMS em relação ao funcionamento do C-TAP, dentre eles o esclarecimento do estratégia de operação por trás do Programa (como quem são seus responsáveis políticos e técnicos), relatórios bi-semanais acerca do progresso do Programa e a publicação dos procedimentos a serem seguidos, assim como modelos dos acordos esperados acerca da troca de informações, dados e recursos biológicos⁷⁴, além da transparência completa em relação a todos os processos e licenças.

Apesar do potencial do C-TAP, o Diretor Geral da OMS se mostrou desapontado com a adesão das empresas ao acordo e a hesitação das mesmas acerca de compartilhar suas pesquisas “[...] elas controlam a propriedade intelectual

⁷³ “Civil society across the globe, together with a number of governments, has welcomed and has been supporting the objectives of the WHO’s Covid Technology Access Pool (C-TAP), as a mechanism to **scale production, increase competition and speed the delivery of vaccines, therapeutics and other technologies**. However, we are concerned about the **lack of political support and reported progress on C-TAP to date**. The current inequality in vaccination that you articulated so clearly at the opening of the WHO Executive Board reflects **nationalism in purchasing vaccines but also the global shortages in vaccines**. Maximizing production must be an aim for all global and national health policy leaders. C-TAP is a critical vehicle for achieving this now, and for meeting future needs for Covid-19 and other emerging diseases”

BUCHER, Gabrielle. **Letter to the Director-General of the World Health Organization from Oxfam on Behalf of the People’s Vaccine Alliance, and Health Action International**. Knowledge Ecology International. Disponível em: <<https://www.keionline.org/wp-content/uploads/HE-Dr-Tedros-Letter-from-Peoples-Vaccine-Alliance-and-Health-Action-International.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷⁴ ibidem

que pode salvar vidas hoje, acabar logo com essa pandemia, e prever que futuras pandemias saiam de controle⁷⁵”.

Apesar da proposta das *patent pools*, de buscar aumentar a produção de vacinas (o ponto mais crítico dessa época da pandemia), assim como encorajar o compartilhamento de conhecimento técnico, principalmente através do C-TAP, esses dependiam diretamente da iniciativa das grandes empresas farmacêuticas envolvidas no desenvolvimento das tecnologias.

Neste caso, percebe-se que a “Quebra de Patente” através do acordo ADPIC/TRIPS seria utilizada como último recurso, no caso de empresas que detêm conhecimento crítico para a produção da vacina e não produzem quantidades suficientes e se recusam a dividir o conhecimento com aquelas empresas que podem arcar com a demanda. A quebra da patente no caso seria um recurso emergencial para garantir o abastecimento dos países com a vacina, não a situação ideal.

Com a falta de cooperação advinda das grandes empresas, a OMC através de Decisão Ministerial⁷⁶ declarou, em 2022, a “Quebra de Patentes” relacionadas à produção de vacinas.

Não obstante, o problema em questão já havia ultrapassado a perspectiva acerca da “Quebra de Patente”, para uma problemática na qual ela era um dos tópicos de maior repercussão, também pelas grandes discussões na época da corrida entre as vacinas. Na fase de disseminação da pandemia, em 2021, já se buscava lidar com a distribuição da vacina e sua produção de uma forma que atendesse todas as demandas mundiais, situação esta que não poderia ser atingida com a “Quebra de Patentes” de forma isolada, ou seja, apenas em relação ao acordo ADPIC/TRIPS, mas com o compartilhamento de dados acerca das empresas desenvolvedoras e governo dos países que elas representam.

⁷⁵ CULLINAN, Kerry. **Indonesia And Bangladesh Reveal Massive Untapped Vaccine Production Capacity At C-TAP Anniversary - Health Policy Watch**. Health Policy Watch. Disponível em: <<https://healthpolicy-watch.news/indonesia-and-bangladesh-reveal-massive-untapped-vaccine-production-capacity-at-c-tap-anniversary/>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷⁶ WTO. **Ministerial Conference Twelfth Session Geneva - Ministerial Decision on the TRIPS Agreement**. World Trade ORGANIZATION. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

4.2 As problemáticas jurídicas em nível doméstico relativas à "quebra da patente"

O tópico anterior lidou com as medidas a nível internacional acerca do problema da patente do COVID-19, porém, como já estabelecido nesse trabalho, o acordo ADPIC/TRIPS possui mecanismos acerca do dispositivo de licença compulsória em estado emergencial que permite que os países signatários venham a legislar acerca das patentes válidas em seu território, deste modo certos países tiveram abordagens específicas que devem ser mencionadas neste trabalho.

Diante disso, a Índia, país identificado como "a farmácia do mundo", devido a grande quantidade de produtos produzidos e importados e seu papel essencial na exportação de medicamentos essenciais de baixo custo para grande parte dos países em desenvolvimento, teve papel de extrema importância na criação do anexo 31bis do ADPIC/TRIPS, apoiando o pleito da "quebra da patente" junto à OMC, no início da pandemia, no ano de 2020.

Devido à urgência do assunto a Índia recorreu a sua legislação interna, o *Patent Act* de 1970⁷⁷, que discorria sobre licença compulsória e permitia o uso em casos emergências que caracterizassem "emergência nacional, extrema urgência e uso público não-comercial"⁷⁸, assim como crises de saúde pública.

Através desses dispositivos, a Índia assegurou a "Quebra de Patentes" a nível nacional de forma suficiente para garantir o abastecimento do seu mercado interno de mais de um bilhão de pessoas, além de, com a flexibilização do Acordo ADPIC/TRIPS, foi capaz de garantir a exportação mundial de medicamentos.

Apesar da *Serum Institute of India* (SII), ser a maior empresa farmacêutica produtoras de vacina do mundo, e do grande investimento público para a produção, muitas das vacinas produzidas na Índia não foram comercializadas por terem passado da sua validade ao não receberem autorização de órgãos reguladores internacionais para sua distribuição⁷⁹.

⁷⁷ INDIA. **The Patents Act, 1970**. Official website of Intellectual Property India. Disponível em: <https://ipindia.gov.in/writereaddata/Portal/IPOAct/1_31_1_patent-act-1970-11march2015.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁷⁸ "Article 93. (3) Notwithstanding anything contained in sub-section (2), where the Controller is satisfied on consideration of the application referred to in clause (i) of sub-section (1) that it is necessary in— (i) **a circumstance of national emergency; or (ii) a circumstance of extreme urgency; or (iii) a case of public non-commercial use.**" *ibidem*

⁷⁹ SPINNEY, Laura. **"We took a huge risk": the Indian firm making more Covid jabs than anyone.** The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2021/feb/14/we-took-a-huge-risk-the-indian-firm-making-more-covid-jabs-than-anyone>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

Se a Índia tem um histórico notável como um produtor de vacinas, o Brasil, em comparação, possui um impressionante histórico na aplicação e distribuição destas, graças à junção do Programa Nacional de Imunização (PNI), posto em prática em 1975⁸⁰ e seguindo o princípio da universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS). O Brasil possui um histórico impressionante de erradicação de doenças através da imunização em massa tendo "erradicado a febre amarela urbana em 1942, a varíola em 1973 e a poliomielite em 1989, controlaram o sarampo, o tétano neonatal, as formas graves da tuberculose, a difteria, o tétano acidental e a coqueluche"⁸¹. O PNI é referência internacional de eficácia em acesso, controle e distribuição de vacinação, oferecendo vacinas em todas as municipalidades brasileiras, para todas as faixas etárias e oferecendo cobertura para mais de 20 tipos de doenças.⁸²

Por razão do histórico positivo do Brasil em relação a vacinação, as empresas farmacêuticas pretendiam fazer do país uma "vitrine" para a exposição da eficácia e qualidade de suas vacinas desde o ano de 2020, porém a proposta inicial e duas subsequentes não foram respondidas pelo governo brasileiro⁸³. Ao serem questionados a respeito, o Ministro da Saúde afirmou que os termos do contrato de compra sugerido pela empresa Pfizer eram abusivos, termos esses que foram aplicados a todos os outros países que comparam da empresa. Porém, de forma controversa, já que o governo afirmou estar achando as propostas das indústrias abusivas, o então Presidente Jair Bolsonaro se opôs à "quebra da patente" sugerida à OMC por outros países, afirmando "falta de interesse" no projeto⁸⁴.

⁸⁰ BRASIL. **Lei de nº 2.259/1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6259.htm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁸¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE; DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS. **Programa Nacional de Imunização - 40 anos.** Ministério da Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa_nacional_imunizacoes_pni40.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁸² *ibidem*

⁸³ CNN. **Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto.** CNN Brasil. Disponível em:

<<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁸⁴ CHADE, Jamil. **Brasil não apoia projeto indiano de suspensão de patentes de vacinas na OMC.** UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/03/10/brasil-nao-apoia-projeto-indiano-de-suspenso-de-patentes-de-vacinas-na-omc.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Ao não apoiar a proposta feita pela Índia e pela África do Sul no começo da pandemia, a posição brasileira levantou questionamentos por ser o único país emergente a se posicionar contra a medida, ficando do lado de países ricos e detentores do monopólio das patentes como Estados Unidos e Japão. E subsequentemente, mais uma vez de forma contrária aos EUA, após a eleição do atual Presidente Joe Biden que se posicionou a favor da "Quebra de Patente" da vacina⁸⁵.

Apesar de não apoiar a proposta indiana discutida na OMC em nenhum momento, o governo brasileiro optou pela importação da vacina AstraZeneca, produzida no SII, que estava tendo problemas com a aprovação por órgão reguladores. Posteriormente o Governo Federal teve que recorrer ao estoque de vacinas CoronaVac, estocadas pelo governo do estado de São Paulo⁸⁶.

Em contraste com a posição internacional do Brasil a respeito da "Quebra de Patente" das vacinas, internamente Projetos de Lei tramitaram no Legislativo acerca do assunto. O Projeto de Lei nº 12/2021, sugerido pelo senador Paulo Paim (PT/RS), propunha uma revisão da Lei de Propriedade Intelectual, para suspender temporariamente a patente das vacinas, testes diagnósticos e medicamentos de eficácia comprovada contra o COVID-19. Apesar de ter sido aprovado nas duas casas do Legislativo, sofreu veto parcial advindo do Presidente nos seguintes artigos do texto original:

§ 8º O titular da patente ou do pedido de patente objeto de licença compulsória fica obrigado a fornecer as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido pela patente ou pelo pedido de patente e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso, bem como os resultados de testes e outros dados necessários à concessão de seu registro pelas autoridades competentes, sob pena de declaração de nulidade da patente, nos termos do Capítulo VI do Título I desta Lei.

§ 9º As instituições públicas que possuem informações, dados e documentos relacionados com o objeto da patente ou do pedido de patente ficam obrigadas a compartilhar todos os elementos úteis à reprodução do objeto licenciado, não aplicáveis, nesse caso, as normas relativas à proteção de dados nem o disposto no inciso XIV do caput do art. 195 desta Lei.

§ 10. No arbitramento da remuneração do titular da patente ou do pedido de patente, serão consideradas as circunstâncias de cada caso, observados, obrigatoriamente, o valor econômico da licença concedida, a duração da

⁸⁵ KAPLAN, Thomas; STOLBERG, Sheryl Gay ; ROBBINS, Rebecca. Taking "Extraordinary Measures," Biden Backs Suspending Patents on Vaccines. **The New York Times**, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/05/05/us/politics/biden-covid-vaccine-patents.html>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁸⁶ BARBARA, Vanessa. Opinion | Brazil Is Brilliant at Vaccinations. So What Went Wrong This Time? **The New York Times**, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/02/28/opinion/brazil-covid-vaccines.html>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

licença e as estimativas de investimentos necessários para sua exploração, bem como os custos de produção e o preço de venda no mercado nacional do produto a ela associado. (gn)

Tais artigos buscavam sanar um dos problemas já mencionados neste trabalho acerca da produção de vacinas: a falta de compartilhamento de informações da parte das grandes empresas desenvolvedoras, já que no presente do momento a “quebra da patente” seria apenas uma solução situacional e em um país de dimensões e população continental, o volume de vacinas é um fator impossível de ser desconsiderado, e apenas a “Quebra de Patente” sem o aumento da escala de produção não conseguiria solucionar o problema do abastecimento nacional.

Além dos artigos seguintes também foram vetados pelo então Presidente dois outros dispositivos da redação original:

§ 17. No caso específico de emergência em saúde pública de interesse nacional ou internacional, a licença compulsória de patentes ou de pedidos 4 de patente úteis na prevenção e no combate das causas da emergência poderá ser concedida por lei, independentemente do ato de ofício referido no caput deste artigo, com vigência limitada ao período em que perdurar a declaração de emergência. [...]

Art. 3º A Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) declarada em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) caracteriza-se como emergência nacional nos termos do art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial). Parágrafo único. No caso da emergência indicada no caput deste artigo, o prazo previsto para o enquadramento do Poder Executivo nas determinações estabelecidas pelo art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), conta-se a partir da entrada em vigor desta Lei

Os dispositivos vetados nesse caso discorrem sobre a aplicabilidade dos outros dispositivos no texto nos casos emergenciais e classificam o caso da COVID-19 como um “caso emergencial de saúde pública”, ou seja, ao vetar esses artigos a aplicabilidade imediata do PL 12/2021 em relação à pandemia do COVID-19 se torna impossível.

Ao vetar tais dispositivos da Lei o Gabinete Presidencial⁸⁷ afirma que acerca das informações a respeito da produção da vacina já são exigidas para o licenciamento da patente, de forma suficiente para que um técnico no assunto pudesse reproduzi-la e afirma que os tópicos abordados já se encontram dispostos no art. 5º do Decreto nº 3.201 de 6 de outubro de 1999⁸⁸.

⁸⁷BRASIL. **Veto nº 48/2021**. Vetos - Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14586>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁸⁸ “Art. 5º O ato de concessão da licença compulsória estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições: [...] § 1º O ato de concessão da licença compulsória poderá também estabelecer a

Apesar de sancionada em setembro de 2021, a Lei 14.200/2021 acerca da Propriedade Intelectual no Brasil não será aplicada no caso da COVID-19, já que as vacinas estão sendo obtidas por meio de parcerias com empresas internacionais⁸⁹, criando assim segurança jurídica caso uma nova crise sanitária de tais dimensões ocorra novamente.

4.3 As consequências relativas ao Direito Internacional no contexto da “Quebra De Patentes” no caso da Covid-19.

Desde que a “quebra da patente”, em relação ao acordo ADPIC/TRIPS, foi declarada em 2022, a OMS pensa em estender essa liberação para não só as vacinas, mas também para medicamentos com a eficácia comprovada e outras tecnologias ligadas ao tratamento da COVID-19, como as inovações na área de diagnósticos e testes.

Apesar da liberação das patentes, o problema da distribuição desigual das vacinas ainda persiste, pois apesar da “despreocupação” acerca dos direitos da propriedade intelectual em tempos de crise sanitária, os países emergentes ainda não possuem estrutura suficiente para aplicar as vacinas que já existem⁹⁰. Para a maior parte dos países em desenvolvimento, há carência de equipamentos necessários para o transporte e abastecimento das vacinas e há a ausência de profissionais da saúde capacitados para lidar com a demanda crescente, além disso, o sistema de saúde de tais países, em geral, não oferece suporte para arcar com “operações de vacinação em massa”, ou seja, a vacinação de toda população ao mesmo tempo.

A decisão da “Quebra de Patente” tomada pela OMC, apesar de muito valorizada no combate à COVID-19, deve ser analisada levando em consideração não apenas o momento presente, como também as possíveis futuras demandas.

obrigação de o titular transmitir as informações necessárias e suficientes à efetiva reprodução do objeto protegido e os demais aspectos técnicos aplicáveis ao caso em espécie, observando-se, na negativa, o disposto no art. 24 e no Título I, Capítulo VI, da Lei nº 9.279, de 1996.”

⁸⁹ AGÊNCIA BRASIL. **Lei sancionada permite quebra de patentes em razão de pandemias - Notícias.** Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/803207-lei-sancionada-permite-quebra-de-patentes-em-razao-de-pandemias>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹⁰ BORGES, Christopher. **TRIPS Waivers and Pharmaceutical Innovation | Perspectives on Innovation | CSIS.** Center for Strategic and International Studies. Disponível em: <<https://www.csis.org/blogs/perspectives-innovation/trips-waivers-and-pharmaceutical-innovation>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Para Michael Heller⁹¹, o excesso de propriedade intelectual implica não no acúmulo de capital por aqueles detentores dos bens, mas, sim, no empobrecimento da sociedade como um todo, gerando a expressão *gridlock* - um termo microeconômico que designa esse estado específico das dinâmicas de posse/propriedade do capitalismo tardio, em que o desenvolvimento da sociedade no geral é estancado em detrimento do excesso de propriedade. De acordo com Heller, muitas posses divididas entre muitas pessoas “destroem mercados, empacam a inovação e custa vidas”⁹².

No caso específico de *gridlock* da área da saúde, a questão é ainda mais complexa. Embora a propriedade intelectual possa incentivar a pesquisa e a inovação em medicamentos e tratamentos, a proteção excessiva pode torná-los inacessíveis para o público geral, podendo causar perda de incontáveis vidas e demonstrando um grande descaso com o direito à saúde, especialmente em países em desenvolvimento ou em situações de emergência. É preciso encontrar um equilíbrio entre a proteção dos direitos dos pesquisadores e o acesso universal aos tratamentos e medicamentos necessários.

Embora o principal argumento a favor da propriedade intelectual na área da saúde seja proteger o direito dos pesquisadores em busca de inovação científica, o engessamento do aproveitamento de propriedade intelectual levanta a questão da utilidade - se o objetivo primordial da proteção da propriedade intelectual se dá em prol da inovação intelectual, por qual razão essas inovações não são de amplo acesso?

Além disso, surge a questão do direcionamento dos benefícios dessas patentes, que são principalmente usufruídos por grandes conglomerados farmacêuticos, que caracterizam a indústria mais lucrativa do mundo desde os anos 90, ao invés dos cientistas e pesquisadores responsáveis pelas inovações⁹³, perpetuando assim o engessamento das propriedades e dificultando que o acesso da população às evoluções tecnológicas.

⁹¹ HELLER, Michael. **The Gridlock Economy**. Nova York: Basic Books, 2010.

⁹² *ibidem*

⁹³ GONTIJO, Cícero. **As Transformações do Sistema de Patentes da Convenção da União de Paris ao Acordo Trips - A posição brasileira**. Heinrich-Böll-Stiftung. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2005/03/02/transformacoes-do-sistema-de-patentes-da-convencao-de-paris-ao-acordo-trips-posicao>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

De certa forma a “quebra da patente”, mesmo que muitas vezes adotada de forma relutante por parte dos países desenvolvidos, cria um precedente acerca da valorização do acesso à saúde em contraponto com o resguardo dos interesses comerciais, mas também essa postura deveria ter sido observada na epidemia do vírus da HIV/AIDS nos anos 80/90 e, mais recentemente, na epidemia do vírus ebola na África. A partir do momento que um precedente legal internacional não é firmado e um procedimento para lidar com crises de tal porte não é estabelecido, a repetição de crises sanitárias desse porte se torna uma assustadora possibilidade.

Não obstante, somos confrontados com uma multiplicidade de conflitos contemporâneos, apesar da pandemia da COVID-19 se tratar primordialmente de uma crise na saúde, ela se ramifica para afetar todos os setores da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude das condições imprevisíveis e sem precedentes observadas por causa da pandemia do COVID-19, o presente trabalho teve por objetivo observar o papel das organizações de competência internacional nas medidas que cercam a liberação da patente das vacinas desenvolvidas para combater o efeito do vírus.

Inicialmente foi buscada uma comparação entre os dois direitos em choque nesta questão - o direito da população ao acesso à saúde, assim como o direito dos desenvolvedores das vacinas de usufruir dos frutos do seu trabalho através da propriedade intelectual. Assim foi feita uma análise acerca do direito à saúde no âmbito internacional, buscando identificar os fatores que impulsionam seu nascimento, a história das suas garantias e como é visto, conceituado e aplicado atualmente. O mesmo foi feito com o direito à propriedade intelectual, ademais foi buscado contrastar as suas origens e finalidades assim como a exposição de um breve histórico dos conflitos registrados entre esses direitos.

A propriedade intelectual tende a ser vista como um direito individual que busca beneficiar apenas indivíduos selecionados, já a saúde como um direito difuso, que procura beneficiar toda a população. Apesar do direito à propriedade intelectual ter sua fundamentação baseada no incentivo do crescimento científico e incentivo à inovação tecnológica e pesquisa para o desenvolvimento da sociedade, observa-se que em muitos casos ele é usado como artifício para a criação de um monopólio pelas grandes empresas de pesquisa e desenvolvimento, tornando inalcançável para boa parte da população a ciência e tecnologia.

O embate entre essas garantias gerou diversos conflitos em âmbito internacional na época de crises sanitárias, como foi observado na crise do HIV/AIDS, a epidemia de ebola na África e em problemas mais crônicos como o monopólio das empresas de insulina nos EUA para o tratamento da diabetes.

Apesar da magnitude dos problemas causados desde o início da pandemia do COVID-19, além da alarmante crise na saúde, uma crise econômica com aumento de commodities e altas taxas na importação de produtos médicos, e as demissões em massa e instabilidade financeira que permeiam vários países de forma agravada.

As medidas de combate ao COVID-19 tomadas pelas OIs foram muitas vezes adotadas de forma tardia, apesar da grande quantidade de iniciativas não governamentais a fim de garantir a distribuição de insumos médicos e o

compartilhamento de avanços tecnológicos, além do esforço coletivo dos países em desenvolvimento para a quebra da patente e distribuição igualitária das vacinas, com até mesmo a movimentação do FMI, elaborando um plano detalhado buscando o investimento das oito maiores economias no mundo na compra de vacinas com a finalidade de uma recuperação mais veloz do mercado mundial não foram acatadas.

A relutância dos países desenvolvidos em se comprometer internacionalmente com iniciativas que beneficiem a população mundial é um tema que tem sido amplamente discutido durante a pandemia de COVID-19. Dito isso fica evidente a abordagem nacionalista desses países em relação ao problema, tendo em vista que eles injetaram capital em suas próprias empresas farmacêuticas para o rápido desenvolvimento das vacinas, a estocaram essas vacinas em detrimento de sua própria população, causando não só problemas de monopólio de patentes, mas também de falta de vacinas disponíveis no mercado.

O comportamento dos países desenvolvidos na corrida da vacina foi marcado por visões nacionalistas de acumulação de doses para sua própria população, incentivos fiscais e legais concedidos às empresas farmacêuticas e competição na distribuição de seu "*soft power*" combinado com o impulsionamento político dado pelo pioneirismo na elaboração das vacinas. Essas posturas deixam claro que o compromisso com a saúde pública global é secundário nestas federações. Demonstrando que a democratização do acesso à vacinação requer um esforço conjunto e coordenado entre governos, organizações internacionais, empresas farmacêuticas e a sociedade civil.

À medida que adentramos na pandemia, percebemos que apenas a quebra isolada da patente não é suficiente para garantir o acesso igualitário à vacina. Apesar da criação de "patent pools" e outros projetos para garantir o acesso a essas tecnologias para o maior número possível de pessoas, a cooperação da indústria é quase inexistente, tornando as iniciativas ineficazes em face da magnitude da pandemia e do poder do mercado.

Falando em nível doméstico, países usaram sua capacidade de auto regulação em relação às patentes para adaptar as regulamentações internacionais às suas necessidades específicas. Isso escancara o problema da COVID-19 como um problema político. A Índia se consolidou ainda mais como grande produtora farmacêutica, mas sua vacina foi adiada em prol das preferências das agências reguladoras pelas vacinas desenvolvidas em países ricos. Já o Brasil, como exemplo

histórico internacional de eficácia em vacinação, poderia ter se consolidado como uma potência no acesso à saúde, mas a grande polarização política e a resposta tardia à pandemia colaboraram para um processo de imunização populacional mais lento e que não atingiu seu completo potencial.

Em relação às consequências a longo prazo da Quebra de Patentes e seu papel no combate ao COVID-19, é impossível prever efetivamente seus efeitos. No entanto, é possível afirmar que o grande acúmulo de patentes e propriedade intelectual por um pequeno grupo de pessoas apenas serve como uma divisão econômica. Por ser tão dividido, o bem se torna inutilizável e improdutivo. Da mesma forma, já vivemos conflitos como a epidemia de HIV/AIDS e ebola, mas ainda não nos preparamos legislativamente e economicamente para um período tão desafiador. A pandemia do COVID-19 ficará como precedente para futuros conflitos entre saúde e propriedade intelectual, mas não é possível dizer qual será a situação do conflito entre esses dois direitos no futuro.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lei sancionada permite quebra de patentes em razão de pandemias - Notícias**. Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/803207-lei-sancionada-permite-quebra-de-patentes-em-razao-de-pandemias>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito intelectual exclusivo e liberdade. **Revista ABPI** nº 59 jul/ago 2002. Acesso em: 9 fev. 2023.

ARAÚJO, E. F. et al.. **Propriedade Intelectual: proteção e gestão estratégica do conhecimento**. **Revista Brasileira de Zootecnia**, v. 39, n. R. Bras. Zootec., 2010 39 suppl spe, jul. 2010. Acesso em: 9 fev. 2023.

BARBARA, Vanessa. Opinion | Brazil Is Brilliant at Vaccinations. So What Went Wrong This Time? **The New York Times**, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/02/28/opinion/brazil-covid-vaccines.html>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BARBOSA, Denis Propriedade intelectual - Da Convenção da União de Paris ao patamar do novo milênio. **Revista ABPI** n 52 Mai/jun 2001. p. 40. Acesso em: 9 fev. 2023.

BERAN, David; EWEN, Margaret; LAING, Richard, Constraints and challenges in access to insulin: a global perspective, **The Lancet Diabetes & Endocrinology**, v. 4, n. 3, p. 275–285, 2016.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. A teoria aristotélica da justiça. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 92, jan. 1997, p. 61

BORGES, Christopher. **TRIPS Waivers and Pharmaceutical Innovation | Perspectives on Innovation | CSIS**. Center for Strategic and International Studies. Disponível em: <<https://www.csis.org/blogs/perspectives-innovation/trips-waivers-and-pharmaceutical-innovation>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto 1.355 de 1994**. Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Lei de nº 2.259/1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6259.htm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.772. Código de Propriedade Industrial**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5772-21-dezembro-1971-357860-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

BRASIL, **Lei 9.279. Lei da Propriedade Intelectual**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 9 fev. 2023.

BRASIL. **Sobre a Cooperação Internacional**. Secretaria de Relações Internacionais. Disponível em: <<https://www.internacional.df.gov.br/sobre-a-cooperacao-internacional>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. **Veto nº 48/2021**. Vetos - Congresso Nacional. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos/-/veto/detalhe/14586>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BUCHER, Gabrielle. **Letter to the Director-General of the World Health Organization from Oxfam on Behalf of the People's Vaccine Alliance, and Health Action International**. Knowledge Ecology International. Disponível em: <<https://www.keionline.org/wp-content/uploads/HE-Dr-Tedros-Letter-from-Peoples-Vaccine-Alliance-and-Health-Action-International.pdf>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

BUSS, Paulo M.; ALCÁZAR, Santiago. **G7 decepciona no Combate à COVID**. O Globo. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaopost/g7-decepciona-no-combate-covid.html>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO. **Legislação comparada sobre licença compulsória para medicamentos**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/40314/legisla%C3%A7%C3%A3o_comparada_medicamentos.pdf?sequence=6>. Acesso em: 14 abr. 2023.

CHADE, Jamil. **Brasil não apoia projeto indiano de suspensão de patentes de vacinas na OMC**. UOL Notícias. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2021/03/10/brasil-nao-apoia-projeto-indiano-de-suspensao-de-patentes-de-vacinas-na-omc.htm>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CIMOD. COVID-19 impact and policy responses in the Hindu Kush Himalaya. **International Centre for Integrated Mountain Development**, 2020. Disponível em: <<https://lib.icimod.org/record/34863>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CNN. **Pfizer diz que ofereceu proposta para Brasil comprar vacinas em agosto**. CNN Brasil. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/pfizer-diz-que-ofereceu-proposta-para-brasil-comprar-vacinas-em-agosto/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas; FILHO, Naomar de Almeida. **Conceitos de saúde em discursos contemporâneos de referência científica**. História, Ciências, Saúde - Manguinhos, Rio de Janeiro, vol. 9(2):315-33, maio-ago, 2002, p. 330.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. **CNS discute quebra de patentes e aprova Resolução favorável ao licenciamento compulsório de anti-retrovirais**. Disponível em:

<http://conselho.saude.gov.br/ultimas_noticias/2005/quebrapatentes.htm>. Acesso em: 20 maio 2023.

CRUZ AGUILAR, Sergio Luiz; MORI APARECIDO, Julia. Organizações internacionais e a COVID-19. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, v. 16, n. 2, p. 21–38, 2021. Disponível em: <<https://revistas.unimilitar.edu.co/index.php/ries/article/view/5718>>. Acesso em: 23 fev. 2023.

CULLINAN, Kerry. **Indonesia And Bangladesh Reveal Massive Untapped Vaccine Production Capacity At C-TAP Anniversary - Health Policy Watch**. Health Policy Watch. Disponível em: <<https://healthpolicy-watch.news/indonesia-and-bangladesh-reveal-massive-untapped-vaccine-production-capacity-at-c-tap-anniversary/>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

ELIAS, Olufemi ; LIM, Chin. “General principles of law”, “soft” law and the identification of international law. **Netherlands Yearbook of International Law**, v. 28, p. 3, 1997. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/netherlands-yearbook-of-international-law/article/abs/general-principles-of-law-soft-law-and-the-identification-of-international-law/D1798F117E6FC85B43E244D07A333B7E#access-block>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

GONTIJO, Cícero. **As Transformações do Sistema de Patentes da Convenção da União de Paris ao Acordo Trips - A posição brasileira**. Heinrich-Böll-Stiftung. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2005/03/02/transformacoes-do-sistema-de-patentes-da-convencao-de-paris-ao-acordo-trips-posicao>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

G1. **Mundo vive apartheid de vacinas contra COVID-19, diz diretor da OMS**. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/vacina/noticia/2021/05/17/mundo-vive-apartheid-de-vacinas-contra-covid-19-diz-diretor-da-oms.ghtml>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

HELLER, Michael. **The Gridlock Economy**. Nova York: Basic Books, 2010.

INDIA. **The Patents Act, 1970**. Official website of Intellectual Property India. Disponível em: <https://ipindia.gov.in/writereaddata/Portal/IPOAct/1_31_1_patent-act-1970-11march2015.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

INTERNATIONAL MONETARY FUND. World Economic Outlook Update, June 2020: **A Crisis Like No Other, An Uncertain Recovery**. IMF. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/WEO/Issues/2020/06/24/WEUpdateJune2020>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

IMF. **A Proposal to End the COVID-19 Pandemic**. IMF. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2021/05/19/A-Proposal-to-End-the-COVID-19-Pandemic-460263>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

JOHNSON, Samantha. International Rights Affecting the COVID–19 Vaccine Race. **University of Miami Inter-American Law Review**, v. 53, n. 2, p. 145, 2022. Disponível em: <<https://repository.law.miami.edu/umialr/vol53/iss2/5>>. Acesso em: 16 mar. 2023.

KAPLAN, Thomas; STOLBERG, Sheryl Gay ; ROBBINS, Rebecca. Taking “Extraordinary Measures,” Biden Backs Suspending Patents on Vaccines. **The New York Times**, 2021. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2021/05/05/us/politics/biden-covid-vaccine-patents.html>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

KARKOSZKA, Andrzej. Crisis Management: The Transformation of National and International Systems of Response. **Connections**, v. 4, n. 2, p. 33–42, 2005. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26323169>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

LAMY, Marcelo; HAHN, Milton Marcelo; MENEZES ROLDAN, Rosilma. O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 37 - 60, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2679>>. Acesso em: 08 fev. 2023.

MERCURIO, Bryan. **WTO Waiver from Intellectual Property Protection for COVID-19 Vaccines and Treatments: A Critical Review**. Virginia Journal of International Law. Disponível em: <<https://www.vjil.org/va-j-intl-l/wto-waiver-from-intellectual-property-protection-for-covid-19-vaccines-and-treatments-a-critical-review-1>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE; DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS. **Programa Nacional de Imunização - 40 anos**. Ministério da Saúde. Disponível em: <https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programa_nacional_imunizacoes_pni40.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

MPP. **Medicines Patent Pool**. Medicines Patent Pool. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/>>. Acesso em: 8 abr. 2023.

MPP. **New consortium working to boost vaccine production in South Africa**. MPP. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/news-publications-post/south-africa-tech-transfer-hub-loi-press-release>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

MPP. **The Medicines Patent Pool and Unitaïd respond to access efforts for COVID-19 treatments and technologies**. MPP. Disponível em: <<https://medicinespatentpool.org/news-publications-post/the-medicines-patent-pool-and-unitaid-respond-to-access-efforts-for-covid-19-treatments-and-technologies>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. **OMS anuncia plano de 23 bilhões de dólares para acabar com a pandemia** | As Nações Unidas no Brasil. brasil.un.org. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/155894-oms-anuncia-plano-de-23-bilhoes-de-dolares-para-acabar-com-pandemia>>. Acesso em: 2 mar. 2023.

NOGUEIRA, Joseli Maria da Rocha ; SILVA, LÍlian Oliveira Pereira da. **A corrida pela vacina em tempos de pandemia: a necessidade da imunização contra a COVID-19.** Revista Brasileira de Análises Clínicas. Disponível em: <<https://www.rbac.org.br/artigos/a-corrida-pela-vacina-em-tempos-de-pandemia-a-necessidade-da-imunizacao-contra-a-covid-19/>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

NYE, Joseph S. Soft power: the evolution of a concept. **Journal of Political Power**, v. 14, n. 1, p. 1–13, 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/2158379X.2021.1879572>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

OMS. **Carta de Ottawa.** Disponível em: <[#](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/carta_ottawa.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2023.

OMS, **Constituição Da Organização Mundial Da Saúde (OMS/WHO) - 1946**, disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf#page=#6>. acesso em: 9 fev. 2023.

OMPI. **Convenção da União de Paris.** Disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/cup.pdf>>. Acesso em: 7 mar. 2023.

OUR WORLD IN DATA. **Coronavirus (COVID-19) Cases - Statistics and Research.** Our World in Data. Disponível em: <<https://ourworldindata.org/covid-cases>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

PVA. **What is the People's Vaccine Alliance?** People's Vaccine Alliance. Disponível em: <<https://peoplesvaccine.org/faq/>>. Acesso em: 7 abr. 2023.

ROSENAU, James N. e Czempiel, Ernst-Otto. **Governança sem governo: ordem e transformação na política mundial.** Brasília: Ed. Unb e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2000. pp. 11-46.

SANTOS, Maria Ligia Rangel; PAIM, Marcele Carneiro; SOARES, Catharina Leite Matos; et al. Ações governamentais para enfrentamento da crise de desinformação durante a pandemia da COVID-19. *Saúde em Debate*, v. 45, n. spe2, p. 187–204, 2021.

SMITH, Maxwell J. ; SILVA, Diego S. Ethics for pandemics beyond influenza: Ebola, drug-resistant tuberculosis, and anticipating future ethical challenges in pandemic preparedness and response. **Monash Bioethics Review**, v. 33, n. 2-3, p. 130–147, 2015. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s40592-015-0038-7>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SPINNEY, Laura. **“We took a huge risk”: the Indian firm making more Covid jobs than anyone.** The Guardian. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/global-development/2021/feb/14/we-took-a-huge-risk-the-indian-firm-making-more-covid-jobs-than-anyone>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

TORRONTEGUY, Marco Aurélio Antas. **O direito humano à saúde no direito internacional: efetivação por meio da cooperação sanitária**. 2010. Disponível em:

<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-14032011-154326/publico/Tese_de_Doutorado_Marco_A_A_Torronteguy.pdf>. Acesso em: 9 fev. 2023.

TRIPS, **ACORDO SOBRE ASPECTOS DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INTELECTUAL RELACIONADOS AO COMÉRCIO**, disponível em: <<https://www.gov.br/inpi/pt-br/backup/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>>. acesso em: 9 fev. 2023.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 2 April 2020**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/087/28/PDF/N2008728.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

UN GENERAL ASSEMBLY. **Resolution adopted by the General Assembly on 20 April 2020**. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N20/101/42/PDF/N2010142.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

UNITED NATIONS. **UN leads bid to help 135 countries get vital COVID-19 medical kit, amid severe global shortages**. UN News. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/04/1062802>>. Acesso em: 13 mar. 2023.

U.S. GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **Operation Warp Speed: Accelerated COVID-19 Vaccine Development Status and Efforts to Address Manufacturing Challenges**. www.gao.gov. Disponível em: <<https://www.gao.gov/products/gao-21-319>>. Acesso em: 15 mar. 2023.

WHO. **Coronavirus Disease (COVID-19) Pandemic**, www.who.int, disponível em: <<https://www.who.int/europe/emergencies/situations/covid-19>>. acesso em: 23 fev. 2023.

WHO. **COVID-19 technology access pool**. World Health Organization. Disponível em: <<https://www.who.int/initiatives/covid-19-technology-access-pool>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

WHO. **Indicator Metadata Registry Details**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/data/gho/indicator-metadata-registry/imr-details/3107>>. Acesso em: 13 maio 2023.

WHO. **“Solidarity” clinical trial for COVID-19 treatments**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/global-research-on-novel-coronavirus-2019-ncov/solidarity-clinical-trial-for-covid-19-treatments>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

WHO. **The Access to COVID-19 Tools (ACT) Accelerator**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/initiatives/act-accelerator>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

WHO. **WHO COVID-19 dashboard**. World Health Organization. Disponível em: <<https://covid19.who.int/>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

WHO. **WHO supporting South African consortium to establish first COVID mRNA vaccine technology transfer hub**. www.who.int. Disponível em: <<https://www.who.int/news/item/21-06-2021-who-supporting-south-african-consortium-to-establish-first-covid-mrna-vaccine-technology-transfer-hub>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

WIPO. **Patent Pools and Antitrust - A Comparative Analysis**. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Disponível em: <https://www.wipo.int/export/sites/www/ip-competition/en/docs/patent_pools_report.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2023.

WIPO, **What is Intellectual Property?**, World Intellectual Property Organization, disponível em: <<https://www.wipo.int/about-ip/en/#>>. acesso em: 9 fev. 2023.

World Health Organization. **COVID-19 Solidarity Response Fund for WHO**, 2020. Disponível em: <<https://covid19responsefund.org>> Acesso em: 13 mar. 2023.

WTO. **Ministerial Conference Twelfth Session Geneva - Ministerial Decision on the TRIPS Agreement**. World Trade ORGANIZATION. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **Waiver from certain provisions of the TRIPS agreement for the prevention, containment and treatment of COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/IP/C/W669.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

WORLD TRADE ORGANIZATION. **WTO | Ministerial conferences - Doha 4th Ministerial - TRIPS declaration**. Wto.org. Disponível em: <https://www.wto.org/english/thewto_e/minist_e/min01_e/mindecl_trips_e.htm>. Acesso em: 14 mar. 2023.

